



inspeção geral. finanças

acrescentar Valor à gestão pública

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE VAGOS

Município de Vagos

Proc. n.º 2012/185/B1/666

Relatório n.º 2/2014

fevereiro de 2014

i n t e g r i d a d e
i n o v a ç ã o
f i a b i l i d a d e

FICHA TÉCNICA

NATUREZA	Inspeção ordinária
ENTIDADE AUDITADA	Câmara Municipal de Vagos
FUNDAMENTO	Esta inspeção foi realizada em cumprimento do Plano de Atividades da ex-IGAL para o ano de 2012
ÂMBITO	A inspeção incidiu sobre a Câmara Municipal de Vagos, com particular incidência nos serviços administrativos e de recursos humanos, contratação pública e urbanismo
OBJETIVOS	Verificação e controlo do cumprimento da legalidade dos procedimentos relativos a queixas e denúncias pendentes, urbanismo e ordenamento do território, acumulação de funções por trabalhadores autárquicos e aquisição de bens e serviços
METODOLOGIA	Análise dos processos de queixa e, através de técnicas de amostragem, das restantes áreas temáticas
CONTRADITÓRIO	Contraditório informal e formal, institucional e pessoal de vários responsáveis (responsabilidade financeira) sendo que a resposta da entidade auditada, expressando as posições assumidas face ao projeto de relatório, foi recebida na IGF em 20/dez/2013, e os contraditórios pessoais recebidos a 9/dez/2013 e 17/dez/2013.
CICLO DE REALIZAÇÃO	mar/2012 a jan/2014
DIREÇÃO	IFD Manuela Garrido
EQUIPA	Execução: IF Daniela Bastos

PARECER:

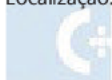
À consideração superior, com a minha concordância.

Assinado por: **MÁRIO RUI FERREIRA TAVARES DA SILVA**

Num. de Identificação Civil: BI098493558

Data: 2014.06.16 20:01:50 GMT Daylight Time

Localização: Lisboa/Subinspetor-geral de finanças

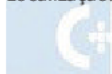


Assinado por: **MANUELA FERNANDA DA ROCHA GARRIDO**

Num. de Identificação Civil: BI080524559

Data: 2014.02.11 17:00:04 GMT Standard Time

Localização: Inspectora de Finanças Diretora



À consideração do Senhor Subinspetor-Geral, Dr. Mário Rui Tavares da Silva:

Concordo com o presente relatório, nomeadamente, com as conclusões e recomendações constantes do ponto 3. e com as propostas formuladas nos pontos 4.1. a 4.3., propondo o seu envio ao Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Manuela Garrido

Inspetora de Finanças Diretora

DESPACHO:

Concordo. À consideração de S. Ex.º o senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Assinado por: **MARIA ISABEL DA SILVA CASTELÃO FERREIRA DA SILVA**

Num. de Identificação Civil: BI023512792

Data: 2014.09.04 18:49:11 GMT Daylight Time

Localização: SIG. P.º Inspetor-Geral



Relatório N.º 2/2014

Processo n.º 2012/185/B1/666

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE VAGOS

SUMÁRIO EXECUTIVO

Tendo em conta as evidências obtidas, a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (**cf. Anexos 9 e 10** e respetiva apreciação vertida no texto do relatório), as principais conclusões desta auditoria são, em síntese, as seguintes:

1. Existência de construções ilegais, não utilizadas, inseridas no designado [redacted] sitas no [redacted] freguesia de [redacted], já detetadas em anterior inspeção da ex-IGAL, a carecer de fiscalização periódica e conclusão célere do PP para cuja elaboração foi determinada a aquisição de serviços.
2. Ocupação ilegal de espaço de domínio municipal na construção do lote [redacted] do loteamento n.º 3/2001 (POP n.º 104/2002), detetada em anterior inspeção da ex-IGAL, legalmente integrada, face a alteração efetuada ao PP da Praia da Vagueira, publicada no DR IIS, n.º 72, de 12/abr/2013.
3. Manutenção de situação de ilegalidade relativa a licenciamento de estabelecimento de restauração e bebidas no empreendimento respeitante ao POP n.º 67/2010 detetada em anterior inspeção da ex-IGAL, por não conformidade com o POOC, a aguardar resolução definitiva face a processo de revisão em curso deste instrumento de gestão territorial.
4. Manutenção de situação de ilegalidade em algumas construções sitas em Ponte de Vagos, detetadas em anterior inspeção da ex-IGAL, a carecer de integração legal definitiva, face, quer à caducidade dos licenciamentos anteriores, quer à existência de desconformidades com o licenciado e o agora previsto no PDM de Vagos, a carecer de adoção de medidas e diligências por parte do MV atento o RJUE.
5. Situação de construção alegadamente ilegal denunciada, devidamente licenciada ao abrigo do POP n.º 93/2009 e em fase de conclusão de obra. Carecem, no entanto, de conclusão/instauração processos de contraordenação por início de construção sem licença e utilização não autorizada.
6. Ainda sem conclusão, situação denunciada de construção de muro ilegalmente construído na [redacted] freguesia de [redacted] tratando-se, no entanto, de obra passível

Existência de construções ilegais

Ocupação de domínio público por construção privada, legalmente integrada por alteração efetuada a plano de pormenor

Estabelecimento de restauração e bebida existente em desconformidade com o POOC

Construções em Ponte de Vagos, em situação de ilegalidade, a carecer de adoção de medidas de reposição de legalidade urbanística nos termos do RJUE

Processos de contraordenação a carecerem de conclusão

Muro ilegal em [redacted]

de legalização, atento o disposto quer no PDM de Vagos, quer no RMUE em vigor, carecendo de tomada de diligências nesse sentido por parte da CMV.

7. Situação denunciada de supermercado, na

com emissão de ruído de funcionamento, com processo de licenciamento e autorização de utilização devidamente instruídos com relatórios de ensaios acústicos e a ser acompanhado pela IGAMAOT.

No entanto, detetada situação de desrespeito de horário de funcionamento e funcionamento de cafetaria aberta ao público em desconformidade com o Alvará de utilização n.º 80/10, sem evidências por parte da CMV da conclusão de processos de contraordenação e adoção de adequada medida de tutela de legalidade urbanística.

8. Prejudicada igualdade de tratamento e acesso dos candidatos em procedimento concursal para recrutamento de técnicos para lecionar atividades de desenvolvimento curricular para o ano letivo 2011/2012, por alteração na pendência do mesmo da caracterização dos postos de trabalho a preencher, reconduzível a anulabilidade dos atos de contratação ocorridos, entretanto já sanada pelo decurso do tempo, sendo que os contratos celebrados em sequência cessaram, no entanto, os seus efeitos a 15/jun/2012.

9. Recurso preponderante à tramitação em papel dos procedimentos relativos a operações urbanísticas, não se encontrando ainda em funcionamento pleno, o sistema informático de tramitação previsto no art.º 8º-A do RJUE, regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3/mar.

10. Apreciação genérica positiva dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas analisados, apesar de detetadas algumas irregularidades quanto à organização e tramitação processual dos referidos procedimentos nos anos de 2010 e 2011, tendo a CMV acolhido as recomendações efetuadas pela IGF a este respeito.

11. Não está a ser dado cumprimento rigoroso ao disposto no art.º 117º do RJUE, no que se refere à liquidação de taxas e compensações urbanísticas, carecendo de ser melhorada a

Ausência de evidências da conclusão de dois processos de contraordenação e adoção de medida de tutela de legalidade urbanística

Desrespeito pelo princípio da igualdade de tratamento e acesso dos candidatos em procedimento concursal de recrutamento de técnicos das AEC's

Não implementação do sistema informático a que alude o artº 8º-A do RJUE

Detetadas algumas irregularidades nos procedimentos de controlo prévio de 2010 e 2011 analisados que carecem de correcção

Ausência de cumprimento rigoroso do art.º 117º do RJUE na liquidação de taxas

informação e o respetivo conhecimento pelo interessado relativamente à liquidação das taxas urbanísticas, tendo sido acolhidas as recomendações, pela CMV, em sede de contraditório.

12. Omissão de cobrança de compensação por não cedência ao domínio municipal no valor de € 7 680 no Processo de loteamento n.º 1/2008, informando a CMV em sede de contraditório que o loteador reconheceu a dívida, comprometendo-se a efetuar o respetivo pagamento durante o mês de mar/2014.
13. Detetadas insuficiências e deficiências no funcionamento da fiscalização municipal na área urbanística, com escassez dos recursos afetos e atuando, preferencialmente, de forma reativa, não propondo as medidas de tutela de legalidade urbanística adequadas nos termos plasmados no art.º 94º, n.º 3 e artigos 102º e 109º do RJUE.
14. Verificada tramitação lenta dos processos de contraordenação instaurados.
15. Insuficiências e ausência de fundamentação clara e concreta na tramitação dos pedidos de acumulação de funções por trabalhadores autárquicos, e, nalgumas situações concretas não garantindo, devidamente, a ocorrência de incompatibilidades, impedimentos e/ou conflitos de interesses.
16. No âmbito das aquisições de bens e serviços nos anos de 2010 e 2011, o procedimento de contratação preponderante foi o de ajuste direto em função do valor da despesa a realizar (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP).
17. Detetadas situações de incumprimento das formalidades pré-contratuais no procedimento de ajuste direto, nos termos previstos no CCP e das regras do POCAL quanto à assunção e autorização de despesa em processos de aquisição de bens e serviços
18. Ilegalidade de alguns contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, por se reconduzirem a situações de

urbanísticas

Omissão de cobrança de compensação em processo de loteamento n.º 1/2008, no valor de €7 680, a carecer de regularização por parte da CMV

Funcionamento da Fiscalização Urbanística insuficiente e mesmo deficiente

Lentidão na tramitação dos processos de contraordenação urbanística

Irregularidades na autorização de acumulação de funções de trabalhadores autárquicos

O ajuste direto foi o procedimento pré-contratual preponderante nas compras públicas

Irregularidades procedimentais e na assunção e autorização de despesa em processos de aquisição de bens e serviços

Ilegalidade de contratos de

prestação de trabalho subordinado, em incumprimento do disposto no art.º 35º, n.º a, alínea a) e n.º 3 da LVCR, gerando a respetiva nulidade e eventuais responsabilidades de natureza financeira.

- 19.** Recurso frequente e fracionado de aquisição de serviços a empresas de trabalho temporário para contratação de auxiliares de ação educativa, ao longo no ano 2010 e 2011, através de procedimentos recorrentes de ajuste direto, evidenciando deficiências de planeamento das necessidades por parte do MVC e em detrimento do recurso à contratação de trabalhadores ao abrigo do RCTFP e da LVCR.

**prestação de serviços
na modalidade de
avença, entretanto
cessados**

**Recurso a empresas
de trabalho
temporário, para
prestação de trabalho
reconduzível ao
exercício de trabalho
em funções públicas**

**QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA EM QUE SE REGISTAM
 DIVERGÊNCIAS**

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	RECOMENDAÇÕES	Ref. Item	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA (Anexo 9)	POSIÇÃO DA IGF	VALOR CORREÇÕES (€)
Contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, integráveis em situações de prestação de trabalho subordinado, em incumprimento do disposto no art.º 35º, n.º a, alínea a) e n.º 3 da LVCR.	2.5.3.4.	Que o MV proceda à aplicação rigorosa das normas da LVCR, do DL n.º 209/2009, de 3/set e da LOE	3. T)	Discordância com a conclusão	Manutenção da conclusão	€ 175 500

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	8
LISTA DE QUADROS	10
1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Fundamento	11
1.2 Objetivos	11
1.3 Âmbito	11
1.4 Metodologia	11
1.5 Constrangimentos	12
2 RESULTADOS DA AÇÃO	13
2.1 Composição do executivo municipal e distribuição de pelouros	13
2.2 Denúncias, queixas e exposições	13
2.3 Urbanismo e ordenamento do território	31
2.4 Acumulação de funções por trabalhadores autárquicos	37
2.5 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	39
3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	47
4 PROPOSTAS	54
LISTA DE ANEXOS	55

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEC´S	Atividades extracurriculares
AMV	Assembleia Municipal de Vagos
CCDR-C	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMV	Câmara Municipal de Vagos
CTTI	Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado
DGOTDU	Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
DGU	Divisão de Gestão Urbanística
DL	Decreto-Lei
DPU	Divisão de Planeamento Urbanístico
DR	Diário da República
IGAL	Inspeção-Geral da Administração Local
IGAOT	Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
LAL	Lei das Autarquias Locais
LOE	Lei de Orçamento de Estado
LVCR	Lei dos Vínculos Carreiras e Remunerações - Lei 12-A/2008, de 28/fev
MV	Município de Vagos
PA/IGAL	Processo Administrativo da Inspeção – Geral da Administração Local
PCM	Presidente de Câmara Municipal
PDM	Plano Diretor Municipal
PIP	Pedido de informação prévia
POCAL	Plano Oficial de Contas das Autarquias Locais
POOC	Plano de Ordenamento da orla costeira

POP	Processo de obras particulares
PP	Plano de Pormenor
PROT	Plano Regional de Ordenamento do Território
PU	Plano de Urbanização
RAN	Reserva Agrícola Nacional
RCTFP	Regime do contrato de trabalho em funções públicas
REN	Reserva Ecológica Nacional
RJUE	Regime Jurídico de Urbanização e Edificação
RMUE	Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação
RPDM	Regulamento do Plano Diretor Municipal
SNIT	Sistema Nacional de Informação Geográfica
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TAF	Tribunal Administrativo e Fiscal
UOPG	Unidade Operativa de Planeamento e Gestão
ZEP	Zona de Proteção Especial

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - MEMBROS DA CMV E DISTRIBUIÇÃO DE PELOURS	13
QUADRO 2 - PROCESSOS DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS ANALISADOS	33

1 INTRODUÇÃO

1.1 FUNDAMENTO

No seguimento de despacho de Sua Excelência, o Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa de 5/dez/2011, foi emitida Ordem de Serviço n.º 35/2012, de 8/mar/2012, sendo determinada a realização de ação inspetiva ordinária prevista no Plano de Atividades superiormente aprovado para o ano 2012 para a então Inspeção – Geral da Administração Local (IGAL).

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta inspeção consistiu na **verificação e controlo do cumprimento da legalidade dos procedimentos** do Município de Vagos (MV), com enfoque nos seguintes pontos-chave:

Objetivo 1: Conteúdo de denúncias, queixas e exposições subsistentes na ex-IGAL, tendo sido, superiormente determinada, a análise dos Processos Administrativos (PA) IGAL n.ºs 11 800 – IOS/2007, 2/2009, 4/2009, 2/2011 e 2/2012.

Objetivo 2: Urbanismo e Ordenamento do Território;

Objetivo 3: Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por parte dos trabalhadores autárquicos;

Objetivo 4: Aquisições de bens e serviços.

1.3 ÂMBITO

O período temporal abrangido pela ação, no que respeita ao urbanismo e aquisições de bens e serviços reportou-se aos anos 2010 e 2011.

A análise referente a acumulação de funções por trabalhadores autárquicos teve como referência as situações existentes à data da realização da ação.

1.4 METODOLOGIA

A execução da ação inspetiva obedeceu ao teor da ordem de serviço emitida, tendo como fase preliminar, a análise dos processos relativos a queixas, pendentes de apreciação, na ex-IGAL.

No decurso dos trabalhos de campo foi adotada a seguinte metodologia:

- ✓ Levantamento e análise preliminar da informação relativa aos diversos tipos de operações urbanísticas, de processos de aquisições de bens e serviços iniciados no período temporal definido para a ação e da relação de trabalhadores autárquicos em situação de acumulação de atividades autorizadas em vigor.

- ✓ Definição da amostra, a qual abrangeu diferentes tipos de operações urbanísticas e processos de aquisição de bens e serviços, tendo sido adotada uma amostra não estatística;
- ✓ A análise documental dos processos de licenciamento de obras particulares, aquisições de bens e serviços, autorização de acumulação de atividades por trabalhadores autárquicos selecionados e de todos os elementos documentais constantes dos arquivos camarários e conexos com os processos de queixa remetidos para análise;
- ✓ Em processos de licenciamento urbanístico, quando considerado pertinente para esclarecimento cabal dos factos, deslocação ao local da obra com a fiscalização municipal, efetuando-se o devido registo fotográfico.

Os principais **referenciais** da análise considerados foram, fundamentalmente, as normas legais aplicáveis.

As **técnicas de inspeção** utilizadas consistiram, essencialmente, na análise documental, no tratamento de dados e na realização de entrevistas informais com os dirigentes, funcionários e eleitos das diferentes áreas analisadas.

1.5 CONSTRANGIMENTOS

No decurso da ação em campo não se registaram quaisquer constrangimentos dignos de referência, sendo de salientar, positivamente, a colaboração de eleitos, dirigentes e funcionários.

1.6 CONTRADITÓRIO

O projeto de relatório foi submetido a contraditório formal por parte da CMV, em cumprimento do disposto no art.º 12º do DL n.º 276/2007, de 31/jul, e artigos 19º e 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado por Despacho do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010.

A resposta da autarquia ao projeto de relatório foi exercida nos termos constantes dos documentos integrados no **ANEXO 9** "Contraditório institucional - resposta da entidade auditada" ao presente relatório.

Além disso, alguns itens específicos, em cumprimento do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/87, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, foram objeto de contraditório pessoal dos respetivos responsáveis identificados, nos termos constantes dos documentos integrados no **ANEXO 10** "Contraditório pessoal – respostas dos responsáveis".

No texto deste relatório far-se-á menção expressa à resposta da autarquia e alegações dos responsáveis, sempre que se considere pertinente.

2 RESULTADOS DA AÇÃO

2.1 COMPOSIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO DE PELOUROS

Tendo em vista o enquadramento do período alvo de inspeção, da análise das atas de instalação e dos despachos emitidos pelo Presidente da CM no mandato autárquico em curso, apurou-se o seguinte quanto à composição do órgão executivo, regime de exercício do mandato e distribuição de áreas funcionais pelos membros do executivo camarário em funções no atual momento, integrando o exercício das respetivas competências, objeto de delegações/subdelegações efetuadas:

QUADRO 1 - Membros da CMV e distribuição de pelouros

NOME	CARGO	ÁREAS FUNCIONAIS (PELOUROS)
	Presidente da Câmara Municipal	Obras Particulares, Planeamento e Urbanismo, Desenvolvimento Económico, Obras Municipais, Serviços operacionais, Ambiente, Água e Saneamento
	Vereadora (Vice-Presidente) em regime de permanência	Educação, Assuntos Sociais e Cultura
	Vereador em regime de permanência	Comunicação, Relações Públicas, Informática, Telecomunicações, coordenação da Divisão Jurídica e Administrativa
	Vereador em regime de permanência	Económico-Financeiro, Desporto e Juventude
	Vereadora	
	Vereador	
	Vereadora	

Fonte: Atas da CM e despachos PCM

2.2 DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

2.2.1 PA/IGAL N.º 11 800 –IOS/2007

2.2.1.1 Ponto prévio

O presente Processo Administrativo (PA/IGAL) tem por base a última **inspeção ordinária realizada ao Município de Vagos no ano de 2007 pela então IGAL**, verificando-se a existência de algumas situações pendentes de resolução final e a carecer de análise a título de **“follow-up”**.

A referida análise teve como pressuposto as apreciações já efetuadas no âmbito da anterior ação inspetiva e alvo de acolhimento superior e as diligências posteriores

tomadas pela então IGAL visando a sua regularização, restringindo-se assim à aferição dos desenvolvimentos entretanto ocorridos. Assim:

2.2.1.2 Construções inseridas no conjunto das Azenhas do Boco

- ✓ Processo de obras particulares (POP) n.º 190/2000; Local: freguesia de _____ foi emitido o respetivo Alvará de autorização de utilização e funcionamento n.º 6/10, de 13/set/2010 para estabelecimento de restauração e bebidas, precedido de realização de vistoria ao local, sendo aposta no mesmo a condição de inexistência de passagem para o pavilhão contínuo.
- ✓ Quanto à situação das restantes construções ilegais existentes no local, identificadas no âmbito dos trabalhos empreendidos em anterior inspeção, conforme informação da fiscalização municipal de 19/mar/2012 prestada a esta inspeção, após deslocação ao local, não apresentam indícios de qualquer uso.
- ✓ Foi determinada a elaboração de Plano de Pormenor do Conjunto das Azenhas do Boco, na modalidade específica de Plano de Intervenção em Espaço Rural, por deliberação da CMV de 20/jan/2010, sendo que, conforme informação recolhida junto da Chefe de Divisão de Planeamento e Urbanismo (DPU) da Câmara Municipal, os respetivos trabalhos encontram-se em fase de elaboração do levantamento topográfico e atualização do cadastro, visando a elaboração da cartografia que servirá de base à elaboração do plano.

Apesar de alguns avanços em relação ao apurado na anterior ação inspetiva, com a conclusão do Processo de licenciamento n.º 190/2000, continua por integrar, legalmente, a situação das restantes construções existentes no local, estando o plano de pormenor para o local, do qual depende a integração das mesmas nos termos do disposto no art.º 43º, n.º 3 do Regulamento do Plano Diretor Municipal (RPDM) de Vagos em vigor, ainda numa fase muito inicial de elaboração, não obstante o tempo já decorrido.

Competirá ao MV continuar a exercer uma fiscalização periódica e efetiva da situação existente – quer garantindo o cumprimento da condição aposta à autorização da utilização da construção na designada _____, quer vedando o uso nas restantes construções não licenciadas – diligenciando ainda a conclusão célere do instrumento de gestão territorial que visará a integral resolução legal da presente situação.

Em sede de contraditório institucional vem a CMV informar estar a ser efetuada fiscalização periódica da situação relativa às construções em causa e ainda de ter sido iniciado procedimento de contratação de prestação de serviços para elaboração de plano de pormenor para o local, conforme parecer prévio favorável emitido pela CMV a 16/jul/2013.

(ANEXO 9)

A presente situação não apresenta avanços significativos desde o momento da realização da ação inspetiva, continuando a carecer de resolução legal final.

A fiscalização periódica a efetuar pelo MV permitirá, para já, o não agravamento da mesma, devendo a CMV manter informada esta IGF da conclusão do processo de elaboração do plano de pormenor para o local e da integração legal final das construções ilegais no local, informação essa devidamente instruída com documentos de suporte e demonstrativos das diligências efectuadas, que deverão ser apresentados em sede de follow-up.

2.2.1.3 Construção do lote loteamento n.º 3/2001 em área do Plano de Pormenor da Vagueira (Processo de licenciamento n.º 104/2002, alvará de obras de construção n.º 8/2003, de 3/fev/2003 e alvará de utilização n.ºs 15/05, de 24/out/2005 e 17/07, de 31/agos/2007)

A questão pendente de resolução no presente processo prende-se com situação de ocupação de espaço de domínio municipal de forma a ser possível o acesso à cave do edifício destinada a estacionamento, considerada na anterior inspeção como não integrada legalmente, atento o estabelecido no PP da Vagueira.

Pela CMV¹, foram apontadas como hipóteses de resolução 3 alternativas: alteração das prescrições do alvará de loteamento; cobrança de taxa de utilização de espaço público e integração de tal situação no âmbito da 2ª revisão em curso ao Plano de Pormenor da Praia da Vagueira e no respetivo quadro regulamentar.

Em informação entretanto prestada pelo MV² foi dado conta de, apesar de ter sido notificado o promotor da construção para pagamento das taxas devidas pela ocupação de domínio público, tal cobrança se tornou inviável por força de situação de insolvência do mesmo, pelo que considera que a situação terá resolução em sede de revisão do Plano de Pormenor (PP) da Praia da Vagueira.

Conforme informação prestada pela Chefe da Divisão de Gestão Urbanística (DGU), quanto a este Plano, por indicação da CCDR-C, foi interrompido o processo de revisão em curso, aguardando-se a definição da versão final do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROT/C) de forma a conformar a proposta do PP com o mesmo, assim como com a revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira – Ovar/Marinha Grande (POOC).

Em sede de contraditório, vem a CMV informar que a presente situação se encontra formalmente integrada e contemplada em alteração efetuada ao Regulamento do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, publicado no DR, IIS, n.º 72 (Aviso n.º 5021/2013),

¹ Na troca de correspondência entretanto ocorrida com a ex-IGAL no seguimento de recomendação formulada no Parecer Final da ação inspetiva anterior para a tomada de diligências visando a reposição da legalidade.

² Ofícios n.º 495, de 25/jan/2010 e n.º 6897, de 28/set/2010 remetidos à então IGAL.

de 12/abr/2013, pelo que nada mais se torna necessário diligenciar, devendo proceder-se ao arquivamento do presente processo.

(ANEXO 9)

2.2.1.4 Empreendimento Processo de obras particulares n.º 67/2010; Tipo de operação urbanística: Estabelecimento de restauração e bebidas; Local:

A obra de construção/legalização pretendida integra-se em equipamento turístico e recreativo designado de cujo funcionamento se iniciou de forma irregular, mas que acabaria por ser licenciado, após pareceres favoráveis das diversas entidades com competências na área de intervenção respetiva, dado localizar-se em solo abrangido pelo Plano da Orla Costeira (POOC), em ZPE (zona especial de proteção) da Ria de Aveiro e em REN (Reserva Ecológica Nacional).

No processo de obras particulares (POP) agora em análise, foi solicitado o licenciamento de obra de alterações/legalização para instalação de estabelecimento de restauração e bebidas de apoio ao parque aquático.

Tal pedido de licenciamento não obteve, ainda, resolução legal conclusiva, tendo, aliás, sido emitida decisão de não autorização à pretensão, no seguimento de conferência de serviços efetuada a 11/jul/2011, nos termos do previsto no art.º 24º, n.º 1 do DL n.º 166/2008, de 22/ago, tendo como entidade coordenadora a CCDR-C, com fundamento em excesso de área construída em contravenção com o art.º 34º do Regulamento do POOC³ e o requisito expresso na alínea IV, do item g) da Portaria n.º 1356/2008, de 28/nov, ou seja, que a área a ampliar não exceda 20% da área de implantação existente⁴.

No seguimento de audiência prévia efetuada junto da requerente, no momento da presente análise, o processo aguardava resultado de reunião agendada com a CCDR-C solicitado pela interessada.

(ANEXO 1)

Da análise efetuada aos elementos constantes do processo camarário em referência, considera-se que o MV tem atuado de forma adequada, procurando a sua resolução final e legal, sendo certo que se encontra também limitado pela intervenção de outras entidades com competências na matéria atenta a localização da obra em causa, assim como do impulso processual da interessada.

Em sede de contraditório, vem a CMV informar não terem ocorrido quaisquer desenvolvimentos no processo camarário, considerando que o andamento do presente processo tem sido prejudicado pela não conclusão do procedimento de revisão do POOC

³ Fundamento do parecer desfavorável da ARH-Centro.

⁴ Fundamento do parecer desfavorável da CCDR-C nos termos do regime da REN.

que ainda se encontra pendente, estando a globalidade do empreendimento inserida na proposta final da CMV a apresentar à Equipa do Plano visando a respetiva integração legal.

Junto da CCDR-C continua a decorrer procedimento visando a obtenção de parecer favorável para todas as construções existentes, condição para posterior reposição da legalidade junto do MV.

(ANEXO 9)

A presente situação também não apresenta avanços significativos desde a ação inspetiva realizada, continuando a carecer de resolução legal final, devendo a CMV **manter esta IGF informada, sustentada em documentos de suporte demonstrativos** da sua integração legal, da evolução do presente processo e em concreto - logo que definida a situação jurídico-urbanística das construções em causa, com publicação da revisão do POOC - da tomada de decisão definitiva a CMV sobre a mesma.

2.2.1.5 Construções ilegais da

2.2.1.5.1. POP n.º 2/2004

Após uma tramitação longa e complicada face à construção ilegal de 2 pisos acima do inicialmente licenciado⁵, por despacho do PCM de 12/out/2011 seria deferido o licenciamento de alteração e ampliação do edifício e emitido o Alvará de Obras de Alteração n.º 126/11, de 24/nov/2011, válido até 24/nov/2012.

Requerida, entretanto, a constituição da propriedade horizontal, à data da presente análise ainda não tinha sido solicitada a emissão do respetivo alvará de autorização de utilização.

(ANEXO 2)

Em sede de contraditório, vem a CMV informar ter sido emitida autorização de utilização para as frações A, B, C, D, E, F e G, titulada pelo Alvará n.º 99/2012, de 7/dez/2012, tendo sido deferida autorização de utilização a 06/dez/2013, quando às restantes frações (H e I), aguardando-se o pagamento das taxas devidas para posterior emissão do respetivo alvará.

A CMV deverá informar esta IGF, em sede de follow-up, da regularidade da situação ao nível da arrecadação da receita, juntando os respectivos suportes documentais.

(ANEXO 9)

2.2.1.5.2. POP n.º 415/76

Inicialmente licenciada no âmbito do POP que correu seus termos na CMV sob o n.º 415/76 e titulada pelos Alvarás n.º 517, de 16/ago/76 e n.º 966, de 26/out/79 para

⁵ Titulado pelo Alvará de obras n.º 121/2004, de 23/jun/2004.

edifício sito na _____ em Ponte de _____ a presente construção seria objeto de obras ilegais de alteração e ampliação e de embargo determinado a 16/jun/96.

Apresentado pedido de legalização de construção de rés-do-chão mais 3 pisos, a 11/jul/2011, foi deferido o respetivo licenciamento da construção por despacho do PCM de 28/fev/2012, estando ainda pendente, à data da presente ação inspetiva, a emissão do alvará de obras respetivo.

Em contraditório, vem a CMV informar ter sido emitido alvará de licença de construção n.º 56/12, em 03/jul/2012, tendo sido solicitada autorização de utilização para as frações do edifício a 11/nov/2013, ainda a aguardar decisão final face a elementos adicionais solicitados e apresentados, pelo que deverá informar esta IGF, em sede de follow-up, da evolução da situação, juntando, para o efeito, os necessários suportes documentais.

(ANEXO 9)

2.2.1.5.3. POP n.º 247/05

Inicialmente licenciada no âmbito do Processo de obras n.º 247/05, para edifício de rés-do-chão destinado a comércio, titulada pelo Alvará de obras n.º 142, de 5/set/2007, seria objeto da realização de obras em desconformidade com o licenciado, com construção de mais dois pisos do que o previsto, sendo determinado o respetivo embargo.

Apresentado pedido de licenciamento de alterações e ampliação a 19/jan/2010, por despacho do PCM de 7/fev/2011, seria deferido o respetivo licenciamento titulado pelo Alvará de obras de alteração e ampliação n.º 96/2011, de 7/out/2011, válido até 7/out/2014.

Em contraditório vem a CMV informar ter sido apresentada comunicação prévia de obras de alteração, com emissão do aditamento ao alvará a 4/out/2012, com validade até 7/out/2014, estando as obras ainda em curso.

(ANEXO 9)

A integração legal das construções suprarreferidas nos itens 2.2.1.5.1, 2.2.1.5.2. e 2.2.1.5.3. acabaria por ser efetuada no seguimento de revisão do PDM de Vagos⁶.

Embora, por princípio, a “regularização” de construções edificadas em contravenção com as normas à data em vigor, com inserção de normas específicas em processos de revisão de planos e /ou com aprovação de planos municipais de ordenamento do território, não obtenha o nosso melhor acolhimento⁷, o facto é que, perante situações concretas e datadas, já consolidadas, o MV, procurou solucionar, à data, os problemas com os meios

⁶ Por deliberação da Assembleia Municipal de 19/dez/2008 2008 foi aprovada a 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vagos (PDM), publicada no DR, IIS, n.º 72, de 14/abr/2009.

⁷ Na medida em que põe em causa os princípios que devem estar subjacentes a um correto processo de planeamento do território através da aprovação, alteração ou revisão dos instrumentos de gestão do território (IGT), acabando por se traduzir num benefício ao infrator, “premiando” por outro lado a ausência de tomada atempada e efetiva de medidas de tutela de legalidade urbanística.

que tinha ao seu alcance, estando as presentes pretensões devidamente referenciadas e delimitadas como situações de exceção para efeitos de aplicação da norma do n.º 3 do art.º 47º do RPDM e da "intenção do legislador", aplicável para obras em Espaço Urbanizado, Nível II, na redação e aprovação da norma em referência.

Pelo que, para futuro, deverá o MV dotar-se dos meios e mecanismos adequados – com fiscalização preventiva e atempada, com adoção efetiva de medidas de tutela de legalidade urbanística e outros meios acessórios legalmente previstos e com respeito pelo princípio do "*tempus regit actum*" – para evitar a repetição de situações desta natureza, devendo acompanhar estes processos até à sua completa e integral resolução, com emissão dos correspondentes alvarás de obras e/ou de utilização.

2.2.1.5.4. POP n.º 84/92

O licenciamento da presente edificação foi deferido para edifício de 4 pisos a 3/abr/92, antes da entrada em vigor da primeira versão do PDM de Vagos⁸, no âmbito do POP n.º 84/92.

A 24/ago/92, foi solicitada construção da obra em 2 fases, constituindo o bloco Norte a 1ª fase e o bloco sul a 2ª fase e sendo estabelecido, para a execução de cada uma das fases, o prazo de 12 meses respetivamente, obtendo tal pedido, deferimento por despacho de 15/set/92.

A 24/set/92 foi emitido o Alvará n.º 513/92, com validade prevista até 19/set/93 referente à 1ª fase e, apesar de solicitado e deferido a 17/set/1993 o alvará para a 2ª fase de construção, o mesmo nunca viria a ser emitido por ausência de pagamento das taxas devidas. No entanto, mesmo desprovida do respetivo alvará, a construção do bloco sul seria efetuada, estando em fase avançada de construção.

No seguimento de proposta efetuada na anterior inspeção, o MV notificou o requerente para apresentar a documentação necessária de forma a ser avaliada a possibilidade de emissão do alvará da 2ª fase, situação, no entanto, sem registo de qualquer desenvolvimento posterior.

Em **deslocação ao local**, verificou-se que, embora, exteriormente, a construção aparente não ter sofrido alterações desde a última inspeção da então IGAL, existiam **indícios** claros que algumas **frações do edifício se encontravam a ser utilizadas**, designadamente uma fração habitacional do 3º piso do 1º bloco e uma loja comercial no rés-do-chão, tendo sido tal facto levado ao conhecimento da fiscalização municipal e respetivo responsável, o Chefe da Divisão Jurídica, a fim de ser proposta a tomada das devidas diligências, designadamente com instauração de processo de contraordenação nos termos do disposto no art.º 98º n.º 1 alínea d) e a determinação da medida de tutela

⁸ Ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2001, publicada no DR, IS-B, de 2/mar/2001.

adequada atento o disposto no art.º 109º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/dez (RJUE) com as alterações sofridas.

Volvido tanto tempo sem que se vislumbre evolução na resolução da presente situação, deve ser clarificada de forma mais objetiva e definitiva, a posição do MV neste processo, salvaguardando da melhor forma possível o interesse público face a um edifício inacabado e em degradação crescente.

Assim, da análise efetuada à legislação urbanística que se sucedeu no tempo relativa ao regime jurídico da urbanização e edificação quanto à validade do alvará emitido para a 1ª fase e atento o enquadramento efetuado na versão do RJUE⁹ agora em vigor quanto regime da caducidade dos atos de controlo prévio das operações urbanísticas, considera-se que:

- Quanto à designada **1ª fase da obra**, titulada pelo Alvará n.º 513/92, com validade prevista até 17/set/93, não estando demonstrado que esta fase da obra se encontra concluída¹⁰, está **integrada situação** passível de produzir a **caducidade** da respetiva **licença** nos termos do previsto no art.º 71º, n.º 3 alínea d) do RJUE agora em vigor, devendo a mesma ser declarada pela câmara municipal com audiência prévia do interessado (n.º 5 do mesmo artigo).

Saliente-se que, atentas as alterações de direito entretanto ocorridas e o pedido de alterações apresentado em 1993 indiciando que o construído não corresponde ao inicialmente licenciado, não se afigura possível o recurso subsequente por parte do interessado ao disposto no art.º 72º do RJUE.

Cumpridas as formalidades e declarada a caducidade deverá ser cassado o respetivo alvará (art.º 79º do RJUE) com os respetivos efeitos legais, designadamente, com a devida comunicação às entidades fornecedoras de luz, água e outros atento o disposto no art.º 82º do RJUE, prevenindo assim a situação, como a detetada, de utilizações não autorizadas, até à integral resolução legal da presente construção.

- Quanto à designada **2ª fase da construção**, não estando a mesma titulada por qualquer alvará ou respetivo aditamento (atenta a evolução legislativa que se sucedeu nesta matéria) trata-se de uma **construção de natureza ilegal**. Por outro lado, tendo sido largamente ultrapassado o prazo para emissão do respetivo alvará/aditamento ao alvará, por incumprimento das condições apostas para tal por parte do requerente, designadamente, o pagamento das taxas devidas e que se subsume no prazo

⁹ **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação**, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16/dez, alterado pelo DL n.º 177/2001, de 4/jun, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22/fev e 4-A/2003, de 19/fev, pelo DL n.º 157/2006, de 8/ago, pela Lei n.º 60/2007, de 29/jan, pelos DL n.ºs 18/2008, de 29/jan, 116/2008, de 4/jul, 26/2010, de 30/mar e pela Lei n.º 28/2010, de 2/set.

¹⁰ Considera-se, no seguimento do expandido por António Pereira da Costa em "Regime Jurídico de licenciamento de obras particulares – Anotado", 1993, Nota 9, pág. 114 que as obras se encontram concluídas "...quando se encontram em condições de ser emitido o alvará de licença de utilização. Obra concluída será, assim, aquela em que não há mais trabalhos a efetuar e está conforme ao projeto aprovado...".

estabelecido para a solicitação da respetiva emissão, poderá igualmente considerar-se como **caducado o respetivo ato de licenciamento** no atual momento agora com fundamento no disposto no art.º 71º, n. 2 do RJUE.

Pelo que, não estando a obra na sua totalidade titulada validamente, cumpridas as formalidades legais e declarada a caducidade deste licenciamento, deverá então o **requerente** ser **notificado** para apresentar **novo projeto de licenciamento** do edifício, na sua globalidade e no cumprimento das normas legais aplicáveis no atual momento, num prazo certo e adequado a determinar pelo Município, sob pena de, findo tal prazo o MV ponderar a adoção de medidas mais gravosas nos termos legalmente previstos no RJUE.

Sem prejuízo da adoção destas diligências visando a integração legal da presente construção que se propõem, deverá **concomitantemente** e desde logo, determinar-se a **instauração do devido processo de contraordenação** e determinação da medida de tutela de legalidade urbanística de **cessação de utilização** quanto à situação detetada de utilizações ilegais de frações do bloco norte.

Em sede de contraditório, vem a CMV informar não haver qualquer alteração à situação nos termos supra descritos, propondo-se no entanto, a diligenciar nos termos recomendados por esta IGF, a breve prazo.

(ANEXO 9)

Assim, no **prazo de 60 dias**, deve a CMV **prestar informação, instruída com documentos de suporte demonstrativos e probatórios**, evidenciando as diligências concretas tomadas sobre a **declaração de caducidade das licenças de construção** aprovadas, da **instauração e conclusão do processo de contraordenação e determinação da cessação de utilização das frações em utilização ilegal**.

2.2.1.5.5. POP n.º 370/99 e PIP n.º 8/2010

Para terreno com área de 1 300 m², descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n. 01090/130398 e correspondente ao artigo matricial rústico 2949, foi inicialmente licenciada a construção de uma moradia de 2 pisos, no âmbito do Processo de obras n.º 370/99, por despacho de 4/set/2000 e titulada pelo Alvará de obras n.º 316/2000, de 23/set/2000, com validade até 13/set/2002.

Como constatado na anterior inspeção da ex-IGAL, pelo promotor da construção não foi dado cumprimento ao licenciado, com edificação de mais um piso do que o previsto.

Entretanto, pelo requerente foi apresentado um pedido de informação prévia a 6/jul/2010 sobre a possibilidade de legalização de obras de alteração e ampliação que correu termos sob o n.º 8/2010 prevendo-se além de mais um piso ao anteriormente solicitado, a alteração significativa da implantação da construção, propondo uma área de construção de 583 m², cêrcea de 9,40 metros e uso como habitação e comércio.

A pretensão agora apresentada situa-se, face ao PDM revisto agora em vigor¹¹, parcialmente, em Espaços Urbanizados de Nível II e, parcialmente, em solos afetos à Estrutura Ecológica Urbana e em solo da Reserva Agrícola Nacional (RAN), estando também integrada na UOPG 5, área essa a abranger pelo Plano de Urbanização de Ponte de Vagos, cuja elaboração se encontra em curso.

Conforme informação da DPU de 19/jul/2010, se quanto à parte da construção inserida em Espaço Urbanizado de Nível II, é possível esse tipo de ocupação, sendo o n.º máximo de pisos admissível de 3, quanto à parte da construção inserida em espaço caracterizado como Estrutura Ecológica urbana, correspondendo a espaço RAN, carece de parecer da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro, tendo sido proposto que o processo ficasse a aguardar a elaboração do Plano de Urbanização de Ponte de Vagos, proposta aceite por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 23/ago/2010.

No seguimento de solicitação desta inspeção, foram fornecidos pelos serviços camarários competentes ortofotomapas, plantas e sobreposições de plantas com a comparação entre o inicialmente licenciado e o efetivamente construído no local, verificando-se em deslocação ao local que a construção se encontra parada e sem qualquer evolução aparente face ao constatado na anterior inspeção da então IGAL.

A presente situação continua sem integração legal até ao atual momento, tendo ficado a sua eventual resolução dependente de plano de urbanização ainda em elaboração, não sendo certo quando e se de facto tal irá acontecer.

Ora, perante uma construção promovida de forma ilegal e em desconformidade notória face ao inicialmente licenciado, impõe-se a tomada de um conjunto de diligências por parte do autarca competente¹², atentos os meios que, designadamente, o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) prevê, de que se destacam:

- Quanto ao **ato de licenciamento inicial**, a que corresponde o Alvará n.º 316/2000, não tendo sido concluída a obra prevista e titulada pelo mesmo no prazo estipulado, configura-se estar **integrada situação de caducidade**, a declarar pelo MV, com audiência prévia do interessado, nos termos do previsto no art.º 73º, n.º 3, alínea d) e no seu n.º 5 do RJUE em vigor e subsequentemente com cassação do respetivo alvará nos termos e com os efeitos previstos no art.º 79º do RJUE.

¹¹ Por deliberação da Assembleia Municipal de 19/dez/2008 foi aprovada a 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vagos (PDM), publicada no DR, IIS, n.º 72, de 14/abr/2009.

¹² Cfr., a propósito, Acórdão do STA de 24/mar/2011, proferido no Processo n.º 090/10 - disponível em www.dgsi.pt - quando refere que "...A lei não autoriza que, em caso de obra ilegal, a medida mais radical e mais gravosa para o particular - a demolição - seja tomada sem precedência de uma avaliação, ainda que sumária, sobre a possibilidade de legalização, pelo que a Administração tem o dever legal de formular esse juízo, independentemente de requerimento; IV - O que não quer dizer que a Administração está, sempre e em qualquer caso, impedida de ordenar a demolição quando as obras, apesar de ilegais, são suscetíveis de legalização. E isto porque, pautando-se a sua atividade pelo princípio da legalidade (art.º 3.º do CPA), cumpre-lhe reparar a ordem jurídica violada ordenando, se necessário, a demolição da obra ilegal, o que deverá acontecer sempre que constatar que o interessado, pela sua passividade, não irá contribuir para a reposição da legalidade ou que a irá mesmo dificultar ..."

• A fim de ser avaliada a adoção da medida de tutela de legalidade urbanística de demolição – a qual constitui um poder-dever e não um ato puramente discricionário – prevista no art.º 106º do RJUE, deverá ser **ponderada**, face aos elementos já disponíveis a **possibilidade de legalização do existente construído face ao instrumento de gestão territorial em vigor**, no respeito pelo princípio “*tempus regit actum*” e, em caso afirmativo ser notificado o interessado, em prazo concreto a determinar, para tomar diligências com vista ao seu licenciamento (mesmo que tal implique trabalhos de correção ou alteração) e em caso negativo, ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 106º e ss. do RJUE, às quais o interessado poderá também reagir com os meios legais ao seu dispor.

Dos elementos recolhidos, quanto à conformidade do construído com o instrumento de gestão territorial em vigor aplicável, o PDM de Vagos revisto, a implantação do edifício abarca dois tipos de espaços: Espaço Urbanizado de Nível II - onde atento o disposto nos artigos 45º e ss. do RPDM o existente é passível de enquadramento quanto ao uso e n.º de pisos - e Solo Afeto à Estrutura Ecológica Urbana – que, nos termos do disposto no art.º 60º e 61º do RPDM porque abrangido pela restrição administrativa da RAN, fica sujeito ao regime jurídico agora plasmado no DL n.º 73/2009, de 31/mar.

Assim, **cabará ao interessado demonstrar junto da entidade regional da RAN competente a integração da sua pretensão nas situações possíveis de utilização não agrícola de solos RAN.**

Nada diligenciando, deverá o MV determinar a medida de tutela de legalidade urbanística de demolição à qual o interessado poderá reagir.

No **contraditório institucional** apresentado, vem a CMV informar não ter havido qualquer alteração à presente situação, remetendo, novamente a eventual integração da mesma no PGU de Vagos ainda em elaboração, sem indicação concreta das diligências que propõe realizar face às recomendações expendidas por esta IGF, volvidos mais de 3 anos desde o despacho do PCM que remeteu a resolução de tal situação para um plano de urbanização em elaboração.

(ANEXO 9)

Mantêm-se, assim, as recomendações anteriormente já efetuadas por esta IGF, que aqui se reiteram, devendo no **prazo de 60 dias** ser **prestada informação** a esta IGF das medidas concretas tomadas, sob pena de nada fazendo ser então a presente situação encaminhada para outras instâncias, visando o apuramento de responsabilidades por omissão de decisão da tomada de medidas de tutela de legalidade urbanística.¹³

Tal como já salientado, não pode a CMV continuar a adotar uma conduta passiva em termos de fiscalização urbanística, com recorrente remessa de resolução das situações de

¹³ Atento o previsto no art.º 12º da Lei 34/87, de 16 de julho com as alterações sofridas.

ilegalidade para eventual alteração dos instrumentos de gestão territorial, protelando a sua efetiva resolução, onerando o erário público e desresponsabilizando os particulares infratores.

2.2.2 PA/IGAL n.º 11 800-2/2009

2.2.2.1. A presente situação teve origem em exposição apresentada à ex-IGAL, a 11/set/2009 em que foi alegado estar a ser construído edifício pelo Sr. Presidente da Junta de Freguesia de _____ sócio da firma _____ em _____ alegadamente “...em cima do alcatrão...”

2.2.2.2. Dos esclarecimentos que foram sendo solicitados pela então IGAL, quer junto do Presidente da Junta de Freguesia de Vagos, quer junto da CMV e da análise efetuada aos elementos documentais constantes dos arquivos camarários conexos com a presente situação, verificou-se que:

- ✓ O edifício em causa, destinado a habitação e comércio, foi objeto de pedido de licenciamento n.º 93/2009, cujo ato de licenciamento data de 30/set/2009, estando titulado pelo Alvará de obras n.º 107/2009, com validade até 30/set/2012, nada havendo a obstar ao licenciamento da obra em termos de cumprimento do instrumento de gestão territorial aplicável, o PDM revisto, estando o Alvará de Obras n.º 107/2009, ainda dentro do respetivo prazo de validade à data da realização da ação inspetiva¹⁴.
- ✓ Pela CMV foram levantados autos de contraordenação, por início de construção desprovida do devido licenciamento e por ocupação de edifício sem autorização de utilização, dando origem respetivamente aos Processos de contraordenação n.ºs 58/2009 e 25/2010, não tendo, no entanto, tais processos sido objeto de qualquer decisão final, sendo que quanto ao Processo n.º 25/2010, nem sequer a infratora tinha sido notificada do auto de notícia instaurado a 1/jul/2010, à data da realização da presente inspeção.
- ✓ Por outro lado, não obstante as infrações detetadas que deram origem aos processos de contraordenação, não foram, em concomitância, propostas pelos serviços de fiscalização e respetivo responsável (Chefe de Divisão Jurídica) quaisquer medidas de tutela de legalidade urbanística nos termos plasmados no art.º 94º, n.º 3 do RJUE, concretizado nos artigos 61º e ss. do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) em vigor na autarquia, para efeitos do disposto nos artigos 102º e 109 do RJUE.

¹⁴ Constatou-se, no entanto, que tendo sido já requerida a autorização de utilização a 23 /nov/2010, a mesma seria objeto de informação técnica desfavorável, quer por deficiências instrutórias, quer por não terem sido licenciadas alterações detetadas no decorrer da obra referentes a diferenças na implantação da edificação, sendo disso notificada a interessada por ofício camarário de 13/jan/2011, sem que, nada mais tenha sido diligenciado.

2.2.2.3. Em **deslocação efetuada ao local** com a fiscalização camarária, constatou-se que a obra não se encontra, ainda, totalmente concluída, mas **continua a ser utilizada ilegalmente** com comércio e serviços.

Sendo uma situação de infração já anteriormente detetada (atento o auto de notícia levantado), não se vislumbra qualquer verificação posterior da mesma por parte dos serviços de fiscalização o que, conjugado com a ausência de propostas de medidas de tutela de legalidade urbanística e a lentidão no andamento e conclusão dos processos de contraordenação pendentes, resulta em situação de benefício do infrator, retirando qualquer efeito dissuasor e de prevenção especial e geral à atuação camarária o que uma atuação célere, firme efetiva e atempada poderia promover.

Em sede de contraditório, vem a CMV informar que:

- ∞ No seguimento de apresentação de pedido de obras de alteração e consequente aprovação a 16/mai/2013, foi emitido aditamento ao alvará em 27/mai/2013.
- ∞ Foi concedida prorrogação do prazo da licença de construção até 15/abr/2014.
- ∞ A 18/out/2013 foi emitido Alvará de autorização de utilização n.º 81/13 para a fração A (comércio).

(ANEXO 9)

Não obstante se registar alguma evolução no processo de licenciamento da construção, estando ainda válida a licença de construção e faltando apenas a subsequente emissão de autorização de utilização para as restantes frações do edifício, no contraditório apresentado, **a CMV nada refere sobre as restantes recomendações expendidas por esta IGF**, designadamente sobre a **conclusão dos processos de contraordenação instaurados, a instauração de processo de contraordenação por utilização não autorizada de fração do edifício e em concomitância sobre a adoção, à data, da devida medida de tutela de legalidade urbanística.**

Pelo que, no **prazo de 60 dias**, deverá a CMV informar esta IGF, **do cumprimento das recomendações efetuadas por esta IGF, com junção de documentos comprovativos das diligências efetivamente realizadas.**

2.2.3 PA/IGAL n.º 11 800-4/2009

2.2.3.1. A presente situação teve origem numa exposição através da qual o exponente alegava ter tomado conhecimento a 28/jun/2009 de estar a ser construído, ilegalmente, junto à via pública, um muro de vedação na freguesia de Fonte de por trabalhadores da empresa de construção do Presidente da Junta de Freguesia de Vagos, sendo que apesar de denunciada a situação junto da CMV, nada foi feito.

2.2.3.2. Dos esclarecimentos que foram sendo solicitados pela então IGAL, quer junto do Presidente da Junta de Freguesia , quer junto da CMV e da análise

2.2.4 PA/IGAL N.º 11 800-2/2011

2.2.4.1. A exposição refere-se a funcionamento, alegadamente, irregular de um supermercado, designadamente quanto a: **1.** Ruído produzido pelo funcionamento das máquinas existentes no estabelecimento; **2.** Desrespeito pelo horário de funcionamento; **3.** Funcionamento ilegal de cafetaria.

2.2.4.2. Da análise efetuada aos elementos constantes dos arquivos camarários conexos com a matéria denunciada - mais pormenorizadamente descritos e identificados no **ANEXO 3** para onde se remete - apurou-se em síntese que:

- ✓ O referido estabelecimento encontra-se titulado por Alvará de autorização de utilização n.º 80/10, de 30/jun/2010, para funcionar como supermercado, sendo que, quer no processo de obras de construção do edifício onde se encontra instalado, quer no processo de autorização de utilização foi apresentado Relatório favorável de Ensaios Acústicos elaborado por entidade acreditada no Instituto Português de Acreditação (IPAC).
- ✓ Detém horário de funcionamento autorizado pela CMV para funcionar de 2ª a domingo de manhã, das 7 horas às 22 horas (exceto domingos). No entanto, já foi objeto de participação da GNR e levantamento de auto de contraordenação por violação do horário de funcionamento no dia 24/jun/2011.
- ✓ No seguimento de solicitação desta inspeção, deslocou-se a fiscalização municipal ao local, tendo apurado que o referido estabelecimento, além de supermercado, tem serviço de cafetaria aberto ao público em geral. Em sequência foi levantado, a 11/abr/2012, auto de notícia de contraordenação a fim de ser instruído o respetivo processo.

2.2.4.3. Atentos os aspetos enunciados na denúncia e os factos apurados, considera-se que:

→ Quanto à questão do ruído produzido pelo funcionamento do equipamento existente no supermercado, constatou-se que, formalmente, no processo de autorização de utilização se pretendeu salvaguardar tal aspeto, com a exigência e consequente apresentação pelo interessado de relatório de ensaios acústicos efetuado por entidade acreditada. Estando o processo a ser acompanhado, quanto a este ponto, pela (ex) IGAOT, entidade que detém as competências e os meios técnicos adequados nesta matéria, remete-se para o que tal entidade vier a decidir;

→ Confirmou-se a existência de funcionamento ilegal de cafetaria aberta ao público, carecendo de ser tomadas pelo MV as diligências adequadas e legalmente previstas, no âmbito das suas competências, perante tal situação, não só sancionando o funcionamento ilegal da cafetaria (com conclusão célere do processo contraordenacional), como verificando a continuação ou não de tal conduta, com

determinação da cessação funcionamento de tal atividade e efetuando o acompanhamento da situação pelos serviços de fiscalização.

→ Quanto à questão do incumprimento do horário de funcionamento, atento o auto de notícia levantado pela GNR, confirma-se, à data, tal situação, devendo ser prosseguido o processo de contraordenação pendente.

Tendo, entretanto, o interessado solicitado o alargamento de horário – estando o horário estabelecido dentro do regime normal estabelecido no Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público em vigor no Município¹⁶ (art.º 2º) - caso persistam as queixas e as denúncias de incumprimento de horário ou perturbação da qualidade de vida dos cidadãos resultante do funcionamento de tal estabelecimento, poderá ser ponderada restrição aos limites fixados, nos termos igualmente previstos no Regulamento Municipal referido (art.º 4º, n.º 3).

Em sede de contraditório vem a CMV informar que:

- ∞ A 19/jul/2013 foi o reclamado notificado para apresentar avaliação acústica com o estabelecimento em funcionamento para verificação do cumprimento do critério de incomodidade;
- ∞ A 9/set/2013 foi requerido averbamento do alvará de utilização para o nome de uma firma, solicitando alteração na utilização para minimercado e no sentido de passar a constar no título "buffet de apoio", estando o processo em apreciação técnica;
- ∞ Têm sido solicitadas informação sobre o processo pela IGAMAOT.

(ANEXO 9)

Não obstante a informação agora remetida pela CMV, **nada é referido relativamente às recomendações formuladas por esta IGF**, designadamente, quanto à **conclusão dos processos de contraordenação pendentes** relativos ao desrespeito pelo horário de funcionamento e ao funcionamento ilegal de cafetaria, assim como sobre o **acompanhamento da situação por parte da fiscalização** municipal com determinação da medida de tutela de legalidade urbanística de **cessação de utilização**, face à verificação da persistência da situação da cafetaria.

Pelo que, se reiteram as recomendações anteriormente formulados, devendo no prazo de **60 dias ser prestada informação** pela CMV sobre a sua efetiva implementação, informação essa devidamente sustentada em documentos probatórios evidenciando o respetivo cumprimento.

¹⁶ Aprovado pela Assembleia Municipal a 24/abr/97 e publicado no DR, IIS, n.º 156, de 9/jul/97.

2.2.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11 800-2/2012

2.2.5.1. Em exposição rececionada na, então IGAL, a 1/mar/2012, veio a exponente referir ter sido prejudicada em procedimento concursal promovido pela CMV para contratação de técnicos para lecionar atividades de desenvolvimento curricular para o ano letivo 2011/2012.

Alega que, detendo habilitações para lecionar atividades lúdico-expressivas, não pôde concorrer pois a CM apesar de abrir apenas 2 vagas para “Expressão Plástica”, acabaria por contratar 8 técnicos para lecionar atividades lúdico-expressivas, no seguimento de abertura de vagas a meio do concurso, em virtude da falta de candidatos com habilitações para o ensino da música, em contravenção com o disposto no art.º 6º, n.º 7 do DL n.º 212/2009, de 3/set.¹⁷

2.2.5.2. Na tramitação do procedimento concursal em referência, destacam-se os seguintes aspetos – cfr. **ANEXO 4** quanto a descrição mais pormenorizada da tramitação do procedimento:

- ✓ No seguimento de deliberação da CMV de 2/ago/2011, foi determinada a abertura do procedimento concursal, prevendo-se 12 postos de trabalho para o ensino da Música e 2 postos de trabalho para lecionar “Expressão Plástica”, sendo especificados os requisitos especiais de admissão e os métodos de seleção a aplicar, objeto de publicitação, designadamente no Jornal de Notícias de 8/ago/2011.
- ✓ O presente procedimento decorreu os seus trâmites na plataforma eletrónica da Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, na qual a candidata/exponente formalizou a sua candidatura para a atividade de ensino de Música. No entanto, viria a ser excluída por não possuir currículo relevante para efeito.
- ✓ Por despacho do PCM de 14/set/2011 foi determinada a contratação de 2 trabalhadores para preenchimento das vagas para o ensino de atividades lúdico-expressivas, determinando ainda a conversão de 3 horários de 10 horas de ensino de música em horários de atividades lúdico-expressivas, por impossibilidade de preenchimento da totalidade das vagas colocadas para o ensino de música. Por novo despacho de 23/set/2011 seria determinada a conversão de mais um horário de Música em horário de atividades lúdico-expressivas.
- ✓ Por aviso datado de 10/out/2011, subscrito pelo Sr. Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, é publicitada a lista de contratações efetuadas para lecionar

¹⁷ Sobre a mesma situação, foram igualmente apresentadas denúncias à Direção Regional de Educação do Centro, à Inspeção – Geral de Educação e à Provedoria de Justiça.

atividades de enriquecimento curricular, constando 8 contratações para o Ensino da Música e 6 contratações para o ensino de atividades lúdico-expressivas.

2.2.5.3. O Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa das Atividades de Ensino Curricular no 1º Ciclo do Ensino Básico encontra-se estabelecido no Despacho n.º 14460/2005, de 15/mai alterado pelo Despacho n.º 8683/2011, de 16/jun¹⁸, estando o procedimento de recrutamento, seleção e contratação dos técnicos para desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular (AEC) regulado no DL n.º 212/2009, de 3/set.

Assim, embora a seleção de candidatos, o recurso a reservas de recrutamento e a conversão de vagas de uma atividade noutra, tenha sustentação no regime legal estabelecido referido, a redação do Aviso de abertura, ao indicar expressamente dentro das atividades lúdico-expressivas 2 vagas para Expressão Plástica, remetendo de forma genérica para o Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa das Atividades de Ensino Curricular no 1º Ciclo do Ensino Básico, no que toca à caracterização da atividade e das habilitações exigíveis aos candidatos, é de molde a suscitar as dúvidas que a queixosa alega e que a levou a não concorrer àqueles postos de trabalho por considerar que a atividade lúdico-expressiva a desenvolver se reconduziria apenas à Expressão Plástica dentro das atividades lúdico-expressivas legalmente possíveis (cfr. artigo 18º-A do Regulamento supra referido).

A tratar-se de um "lapso" por parte da autarquia a indicação em concreto da atividade de Expressão Plástica no aviso de abertura, tal gera alguma obscuridade e dificuldade interpretativa pelos potenciais candidatos, não tendo sido dado cumprimento de forma clara e objetiva ao disposto no art.º 6º, n.º 7 do DL n.º 212/2009, de 3/set, o que deveria ter sido corrigido, com nova publicação mais clara e novo prazo de candidatura, garantindo-se assim efetiva igualdade de oportunidades aos candidatos.

Por outro lado, no limite, se de facto o objetivo inicial do MV era o recrutamento específico para atividade de Expressão Plástica, embora legalmente seja possível a substituição de atividades de enriquecimento curricular (ponto n.º 23.1 do Despacho n.º 14460/2005, de 15/mai alterado pelo Despacho n.º 8683/2011, de 16/jun), tal não interfere, nem deve interferir, no desenvolvimento dos procedimentos de recrutamento e seleção para contratação dos técnicos para lecionar as AEC's designadamente quanto à caracterização efetuada no aviso de abertura dos postos de trabalho a preencher, que não pode ser alterada a meio do procedimento, violando princípios administrativos básicos, de legalidade, igualdade e de boa-fé.

Assim, no agora pressuposto, a substituição da atividade de Ensino da Música em atividades lúdico-expressivas que não a prevista no aviso de abertura implicaria novo procedimento, com clara caracterização da atividade a desenvolver e dos postos de trabalho disponíveis para o efeito.

¹⁸ Publicado no DR, IIS, n.º 122 de 28/jun/2011.

Considera-se assim que, de uma forma ou de outra, a atuação da autarquia neste procedimento não decorreu da melhor forma, podendo mesmo ser possível pôr em causa a legalidade da contratação dos técnicos para lecionar as atividades lúdico-expressivas, geradora da anulabilidade dos atos em referência, já entretanto sanada pelo decurso do tempo.

No entanto, atento que o término dos referidos contratos ocorreu a 15/jun/2012, que as despesas resultantes das referidas contratações correspondem a trabalho efetivamente prestado, em benefício do município e mais concretamente das escolas de 1º ciclo e respetivos alunos, leva à formulação de uma mera recomendação ao MV para, atentos os reparos efetuados, obstar à ocorrência para futuro das irregularidades/ilegalidades apontadas em procedimentos de recrutamento de pessoal.

2.3 URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

2.3.1 INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (IGT)

Na área do MV, encontram-se em vigor vários planos de ordenamento do território, dos quais se enumeram com especial relevância para a presente ação inspetiva os constantes do **ANEXO 5**.

Da compulsão do sítio eletrónico do Município de Vagos – www.cm-vagos.pt – constatou-se que se encontra disponibilizada informação dos planos municipais de ordenamento vigentes de acordo com o estabelecido no art.º 83º-A, do DL n.º 380/99, de 22/set com as alterações sofridas.

2.3.2 REGULAMENTOS MUNICIPAIS

No período temporal abrangido pela análise da ação inspetiva, destacam-se os seguintes regulamentos municipais na presente temática, disponibilizados para consulta no sítio eletrónico do MV:

- ✓ *Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação (RMUE)*, aprovado pela Assembleia Municipal de Vagos (AMV) a 26/set/2008¹⁹;
- ✓ Já com a inspeção em curso no Município, foi publicado um *novo Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE)*, aprovado pela AMV a 27/jan/2012, visando a adaptação às alterações introduzidas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de

¹⁹ Publicado no DR, IIS, n.º 213, de 3/nov/2008 (Aviso n.º 2623/2008). Foi objeto da Retificação n.º 2663/2008, publicada no DR, IIS, n.º 235, de 4/dez/2008 e de 2 alterações: a primeira publicada no DR, IIS, n.º 85 de 4/mai/2009 (Aviso n.º 8997) e a segunda publicada no DR, IIS, n.º 138 de 20/jul/2009 (Aviso n.º 12750/2009).

16/dez pelo DL n.º 26/2010, de 30/mar e ainda ao disposto no DL n.º 48/2011, de 1/abr (licenciamento zero).²⁰

Este regulamento foi precedido do devido período de apreciação pública, conforme Edital n.º 741/2011.^{21, 22}

- ✓ *Regulamento e tabela de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços do Município de Vagos, aprovado pela AMV a 23/abril/2010 conforme Edital n.º 574/2010, publicado no DR, 2ª Série, n.º 108 de 4/jun/2010, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29/dez. O presente Regulamento procedeu à revogação de parte do RMUE de 2008, à data em vigor, referente tabelas de taxas previstas em Anexo para as operações urbanísticas, assim como à fundamentação económico-financeira das mesmas.*²³

2.3.3 PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

No seguimento de solicitação da inspeção, foram fornecidos pelos serviços camarários de gestão urbanística as listagens de processos relativos a pedidos de operações urbanísticas rececionados nos anos 2010 e 2011, assim como alvarás de loteamento emitidos nesse período.

Nos processos relativos a operações urbanísticas de loteamento e de obras particulares analisados privilegiou-se a situação das operações urbanísticas rececionadas no período em análise e com os respetivos alvarás emitidos, procurando diversificar-se na tipologia, uso e freguesia da operação abrangida.

No entanto, quanto às operações de loteamento, atento o número reduzido de processos entrados com alvará já emitido, optou-se por analisar, também, pretensões rececionadas anteriormente mas com atos de aprovação emitidos no período em referência, sendo, conexamente, analisados os processos de obras particulares existentes inseridos nessas operações de loteamento.

Assim, foram objeto de análise os seguintes processos:

²⁰ Publicado no DR, IIS, n.º 57, de 20/mar/2012 (Regulamento n.º 127/2012).

²¹ Publicado no DR, IIS, n.º 144, de 28/jul/2011.

²² Os regulamentos municipais que se sucederam nesta matéria tinham como objeto não só o estabelecimento de princípios e regras gerais aplicáveis à urbanização e à edificação, mas também de regras gerais e critérios referentes ao cálculo das taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas e das compensações a pagar.

²³ Refira-se que, no RMUE recentemente publicado no Município é feita já uma remissão expressa – cfr. art.º 65º - quanto às taxas, para o Regulamento e Tabela de Taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços do MV.

QUADRO 2 - Processos de operações urbanísticas analisados

Processo	Procedimento de controlo prévio	Operação urbanística	Alvará/ Certidão	Freguesia	IGT aplicável
N.º 1/2008	Licenciamento	Loteamento	N.º 3/10		PU Vagos
N.º 2/2010	Licenciamento	Loteamento	N.º 1/11		PP Parque Empresarial de Soza - Parcela A
N.º 6/2010	Licenciamento (legalização)	Construção de edifício de habitação de restauração e habitação	N.º 68/10		PDM
N.º 61/2010	Comunicação prévia	Construção de pavilhão industrial e muros	Certidão de admissão n.º 14/11, 10-08-2011		PP Parque Empresarial de Soza - Parcela A
N.º 120/2010	Licenciamento	Demolição e construção de habitação e muros	N.º 132/2011		PDM
N.º 65/2011	Licenciamento	Construção de moradia, muros e anexos	N.º 16/12		PDM
N.º 108/2011	Licenciamento	Construção de edifício de serviços	N.º 2/2012		PDM

2.3.4 ASPETOS GERAIS

A análise dos processos relativos a operações urbanísticas referenciados suscita-nos as seguintes observações:

- ✓ O MV ainda não tem em funcionamento pleno o sistema informático de tramitação dos procedimentos previsto no art.º 8º-A do RJUE e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3/mar, decorrendo os procedimentos relativos a operações urbanísticas com recurso preponderante à tramitação em papel.
- ✓ Quanto à organização dos processos embora, em geral, se encontrassem organizados, atento o suporte em papel em uso, nem sempre as respetivas folhas se encontravam rubricadas e numeradas de forma sequencial, situação passível de potenciar o extravio de documentação. Por outro lado, sendo algumas das informações e/ou despachos ainda manuscritos e apostos a pedidos ou outras informações técnicas, nem sempre se apresentavam facilmente legíveis e localizáveis com identificação clara do respetivo subscritor e indicação da natureza das suas funções.
- ✓ Verificou-se uma melhoria contínua do teor e qualidade das informações técnicas emitidas nos processos, com indicação da integração no respetivo instrumento de gestão territorial aplicável e da proposta do sentido de decisão a tomar, denotando uma elevada preocupação no cumprimento dos normativos legais e regulamentares, em particular no que respeita aos normativos contidos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

- ✓ Embora pontualmente não fosse cumprido com rigor a tramitação formal procedimental estabelecida legalmente²⁴, não se concluiu pela existência de nulidades por violação dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.
- ✓ Apesar de melhoria crescente constatada, a liquidação das taxas urbanísticas a pagar nas operações urbanísticas consistindo num ato tributário passível de impugnação autónoma do ato administrativo de licenciamento/aprovação, deve ser objeto de aprovação pelo respetivo órgão/autarca competente com o deferimento do pedido de licenciamento (cfr. o disposto no art.º 117º do RJUE), situação que não se evidenciou nos processos de operações urbanísticas analisados.

Em sede de **contraditório institucional**, vem a CMV manifestar acolhimento no sentido da correção dos procedimentos menos conformes que lhe foram apontados.

(ANEXO 9)

2.3.5 PROCESSO DE LOTEAMENTO N.º 1/2008

Constatou-se, pela análise do processo de loteamento que, embora tinha sido aceite a compensação pecuniária pela não cedência de área para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos por deliberação da CM de 13/mar/2009, fixada no valor de € 7 680,00²⁵, tal valor não foi objeto de cobrança e conseqüente pagamento pelo promotor do loteamento, tendo sido, no entanto, emitido o respetivo Alvará sob o n.º 3/10, a 22/dez/2010, em contravenção com o previsto no art.º 44º, n.º 4 do RJUE.

No seguimento de esclarecimentos obtidos junto dos serviços da DGU, já no término da presente ação, foi alegado ter ocorrido um erro dos serviços, manifestando desde logo intenção de proceder à cobrança do valor em falta junto do promotor do loteamento, situação que, em sede de contraditório, deverá ser objeto de informação atualizada sustentada em documentos comprovativos.

Em sede de **contraditório institucional**, vem a CMV informar ter tomado diligências e notificado o requerente na sequência desta situação, tendo este último, em requerimento apresentado a 11/nov/2013 reconhecido a dívida e informado que, em mar/2014, quando para o efeito se deslocar a Portugal, procederá ao pagamento da compensação em falta.

Neste pressuposto, é solicitada prorrogação da resolução da presente situação até 31/mar/2014, para a regularização da mesma, sustendo a intenção manifestada por esta IGF em sede de projeto de relato, de comunicar, a mesma ao Tribunal de Contas para efetivação de responsabilidades financeiras.

(ANEXO 9)

²⁴ Situação constada no Processo de loteamento n.º 2/2010 e Processo de Comunicação Prévia n.º 61/2010.

²⁵ Por deliberação do executivo camarário de 10/fev/2010.

Por sua vez, em sede de **contraditório pessoal**, vem o anterior PCM alegar, em síntese, que:

- A verificação da conformidade a liquidação das taxas e compensações a pagar nas operações urbanísticas é da competência dos serviços camarários competentes e não do PCM que se limita a emitir o alvará, colhidos os pareceres favoráveis e efetuadas as diligências devidas pelos serviços funcionalmente competentes. Considera, assim, que *"...se acha prejudicada a responsabilidade pessoal, ou seja, a sua culpa por dolo ou culpa grave, na prática do ato administrativo de emissão de alvará sem a arrecadação adequada da receita..."*;
- Perante um erro dos serviços, cumpre à câmara municipal assegurar a sua correção, sendo que não tendo ocorrido a receção provisória das obras de urbanização e achando-se constituída a favor do município hipoteca de lotes no valor de € 134 492,80, tendo o loteador reconhecido a dívida, tal regularização se *"...afigura de reduzido grau de dificuldade..."*
- Acrescenta ainda, que se está perante 2 atos administrativos distintos, ainda que conexos, o ato de liquidação e cobrança de taxas *"...sem intervenção do presidente da câmara..."* e o ato de emissão do alvará.

(ANEXO 10)

Relativamente às alegações apresentadas, considera-se pertinente referir que:

- ✓ O apuramento da culpa e respetiva graduação do então PCM é da competência do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, no âmbito de eventual procedimento de responsabilidade financeira;
- ✓ Não obstante logo que detetada em sede de trabalhos de inspeção da então ex-IGAL (abr/2012) ter sido dado conhecimento ao então PCM da situação de omissão de cobrança de compensação, a mesma continua por regularizar. Isto é, com *reduzido* (ou não) *grau de dificuldade* na sua regularização, até ao momento a mesma não foi efetivamente corrigida pela CMV e pelo respetivo PCM²⁶;
- ✓ Como referido no ponto 2.3.4 supra, embora as operações preparatórias dos cálculos e liquidação das taxas urbanísticas e compensações sejam efetuadas pelos serviços funcionalmente competentes, a liquidação de taxas constitui um ato administrativo autónomo, o qual nos termos do art.º 117º do RJUE é da competência própria do presidente da câmara municipal, devendo ser concomitante ao deferimento do pedido de licenciamento, não procedendo, assim, a argumentação que em tal ato não existe qualquer intervenção por parte do PCM, como o supra alegado.

²⁶ O qual até out/2013 foi o ora contraditado.

Pelo que, caso o MV venha informar e evidenciar, entretanto, perante esta IGF da efetiva cobrança do valor de compensação em falta, será então sustada a comunicação ao Tribunal de Contas para efetivação de responsabilidade financeira, nos termos dos artº 60º da Lei 98/97, de 26/ago, na redação da Lei 48/2006, de 29/ago.

2.3.6 FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CONTRAORDENAÇÕES E MEDIDAS DE TUTELA DE LEGALIDADE URBANÍSTICA

Da análise efetuada a todos os processos de operações urbanísticas referenciados no presente relatório – quer os resultantes da amostragem efetuada, quer os constantes das denúncias relatadas no *item 2.2.* – e atenta que a presente matéria foi alvo de referências já bastante críticas no âmbito de anterior inspeção ao MV realizada pela então IGAL (apontando carências e correções a efetuar), verificou-se que:

- ✓ Os recursos afetos à fiscalização municipal em geral, na qual se integra a fiscalização urbanística, são escassos, num total de 3 trabalhadores, atento o mapa de pessoal aprovado para o ano 2012²⁷, e dependentes da Divisão Jurídica (DJ) e respetivo responsável²⁸ estando em serviço efetivo, à data da realização da inspeção, apenas 2 trabalhadores. Tal escassez de recursos obriga a um esforço acrescido na respetiva gestão de forma a poder ser preferencialmente exercida uma fiscalização urbanística preventiva (de eventuais operações urbanísticas de génese ilegal) e concomitante no caso das construções aprovadas em curso.
- ✓ A fiscalização exercida é, maioritariamente, de natureza reativa e mesmo nas situações em que são detetadas infrações urbanísticas, embora sejam levantados autos de notícia de contraordenação, não são em concomitância (nas situações em que se aplicam) propostas ao eleito competente medidas de tutela de legalidade urbanística nos termos plasmados no art.º 94º, n.º 3 do RJUE, concretizado nos artigos 61º e ss. RMUE em vigor na autarquia, para efeitos do disposto nos artigos 102º e 109 do RJUE. Carecem de ser emitidas orientações mais precisas, apoio e formação aos trabalhadores que exercem funções de fiscalização pelo dirigente competente.
- ✓ Tal situação, conjugada com uma tramitação lenta dos processos de contraordenação instaurados²⁹, fragiliza e retira eficácia (e muitas vezes até

²⁷ Disponível no sítio eletrónico da autarquia – www.cm-vagos.pt.

²⁸ Cfr. art.º 6º do Regulamento Municipal de Organização de Serviços Municipais, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 103, de 27/mai/2010.

²⁹ Conforme se retira de listagens de processos de contraordenações instaurados no período temporal em referência fornecidas pelos serviços da DJ, em que se constata a existência de um n.º considerável de processos instaurados em 2010 e 2011 a aguardar ainda notificação inicial do infrator após levantamento do auto de notícia de contraordenação.

utilidade) à ação dos agentes fiscalizadores, nas situações em que os mesmos são chamados a atuar.

- ✓ Constatou-se ainda, nas obras licenciadas, que embora seja previsto no art.º 63º do RMUE um mecanismo que permite alguma prevenção de alterações ilegais relevantes ao longo da obra, isto é, a verificação (no início das obras) do alinhamento e implantação das construções³⁰, tal ação não tem sido efetuada pelos serviços camarários. Deverá assim ser diligenciada a adequação da atuação da fiscalização camarária aos normativos regulamentares municipais, promovendo-se uma estreita colaboração e troca de informação entre a Divisão Jurídica e a DGU a fim de se gerar maior eficácia, eficiência e detenção de informação atualizada aos/por parte dos serviços de fiscalização urbanística do MV.

Em sede de contraditório, a CMV nada referiu acerca das recomendações vertidas nesta matéria, as quais aqui se reiteram.

2.4 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES POR TRABALHADORES AUTÁRQUICOS

2.4.1. Conforme informação fornecida pela Divisão Administrativa a esta inspeção, existem em vigor no MV, 14 situações autorizadas de acumulação de funções públicas e/ou atividades privadas por trabalhadores autárquicos, proferidas já contexto de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev com as alterações sofridas (LVCR).

(ANEXO 6)

2.4.2. A análise de todos os pedidos autorizados, informações e despachos emitidos, dos elementos de cadastro de pessoal, constantes do sistema de gestão de recursos humanos em uso pela Autarquia e ainda o cruzamento efetuado, por amostra, aos registos de sistema de relógio de ponto e tendo por referência os normativos legais nesta matéria na LVCR, suscitou-nos as seguintes observações:

- ✓ Relativamente ao pedido de acumulação autorizado ao Chefe da Divisão Jurídica, com a atividade privada de advocacia (no seguimento do já suscitado relativamente a despachos autorizadores anteriores de igual teor analisados em inquérito realizado pela então IGAL ao MV), considera-se estar configurada situação de incompatibilidade legalmente prevista atentas as disposições conjugadas do art.º 28º, n.º 4 al. a) da LVCR e o art.º 77º, alínea j) da Lei n.º 15/2005, de 25/jan.

Conforme expediente remetido superiormente já no decurso da ação inspetiva, foi entretanto interposta ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos abrangendo a autorização agora em vigor, sindicando a sua

³⁰ Pelos serviços da DGU foi mesmo elaborado um modelo tipo de formulário a preencher relativo à verificação no início das obras do alinhamento e implantação das construções.

ilegalidade, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro sob o Processo n.º 353/12.08BEAVR.

- ✓ Em regra, os pedidos apresentados a despacho autorizador, embora sejam levados à apreciação do responsável técnico dos recursos humanos (Chefe da Divisão Administrativa) não contêm informação prévia do superior hierárquico mais direto (nas situações aplicáveis), de forma a permitir que este exerça o seu poder/dever fiscalizador de situações deste tipo por parte dos seus colaboradores mais diretos, nos termos preconizados no art.º 29º, n.º 3 da LVCR.
- ✓ Em geral, os pedidos não se apresentam formalmente completos e/ou devidamente sustentados em fundamentos concretos e objetivos, de forma a habilitar uma decisão de autorização esclarecida e sustentada, não bastando a mera remissão para os conceitos legalmente previstos, mas a demonstração concreta e clara por parte do interessado (face a um regime legal que configura como excecional a acumulação de funções públicas com outras atividades) das razões concretas que permitem tal excecionalidade face a cada um dos requisitos que lei estabelece e enumera.
- ✓ Nas situações concretas dos trabalhadores da carreira informática, verifica-se, aliás, que nem sequer está devidamente identificada e densificada a natureza e objeto da atividade privada em acumulação. Nas informações adicionais solicitadas, apurou-se que a atividade privada a acumular se reconduz à prestação de serviços, com exceção de aluguer de equipamento, a empresas na área da informática. Ora, atento o conteúdo de funções adstritas à Divisão de Sistemas de Informação onde os trabalhadores exercem as suas funções no MV³¹, dos elementos insuficientes apresentados a despacho autorizador, suscitam-se dúvidas fundadas quanto a eventual existência situações de incompatibilidade ou eventualmente de conflito de interesses que deverão ser ponderados e salvaguardados previamente a qualquer autorização.
- ✓ Do cruzamento efetuado, da situação de trabalhadores com atividades em acumulação com os registos de pontualidade e assiduidade em uso pela autarquia, constatou-se uma melhoria visível e um rigor acrescido no controlo efetuado ao longo do último ano, verificando-se que mesmo pelo pessoal que exerce funções dirigentes é efetuado o respetivo registo nos termos preconizados nas normas e procedimentos de controlo de assiduidade em uso na autarquia, devendo o MV continuar a diligenciar na melhoria e universalidade do sistema de registo e controlo em uso.

³¹ Mais concretamente o previsto no art.º 16º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor, publicado no DR, II S, n.º 103, de 27/mai/2010, designadamente as funções previstas na sua alínea h) de "...Realizar os estudos de suporte às decisões de implementação de processos e sistemas informáticos e à especificação e contratação de tecnologias de informação e comunicação e de empresas de prestação de serviços de informática...".

Perante informações e elementos instrutórios apresentados pelos interessados em relação às atividades concretas a acumular nem sempre suficientemente completos e esclarecedores de forma a salvaguardar eventuais situações de conflito e até impedimentos e face à regra do exercício de funções públicas em exclusividade, só em situações em que claramente seja demonstrado o cumprimento das exceções a esta regra pelo trabalhador interessado, é que deverá ser autorizada a acumulação.

Assim, carece de ser promovida a reapreciação dos pedidos em causa, devendo os trabalhadores interessados, caso queiram, apresentar, sustentadamente, e de forma completa nos termos legalmente previstos nos artigos 25º e ss. da LVCR novo pedido de acumulação de atividades e funções, com as funções públicas exercidas, tendo em atenção, quanto às situações de trabalhadores em cargos dirigentes que deverá ser tido em conta o regime agora decorrente das alterações legislativas introduzidas ao Estatuto do Pessoal Dirigente aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações sofridas e adaptações efetuadas à administração local.

Em sede de contraditório, a **CMV nada informou sobre a presente matéria**, pelo que, não só se **reiteram as recomendações** efetuadas por esta IGF, como **no prazo de 60 dias** deverá o **PCM de Vagos informar esta IGF** das diligências tomadas visando a **regularização das irregularidades detetadas** das situações autorizadas de acumulação funções por trabalhadores autárquicos nos termos supra expendidos.

2.5 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

2.5.1 DELEGAÇÃO/SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Por deliberação da CMV de 5/nov/2009 foi aprovada a delegação, com possibilidade de subdelegação, no PCM, das competências previstas no art.º 64º, n.º 1 alíneas d) (deliberar sobre locação e aquisição de bens e serviços), q) (aprovar projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisições de bens e serviços) da Lei n.º 169/99, de 18/set com as alterações sofridas (LAL). Na mesma reunião do executivo camarário, nos termos previstos no art.º 18º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/jun, foi aprovada a delegação de competências no PCM para autorizar despesas e respetivo pagamento até ao valor de €748 196,84 relativamente a transportes escolares, encargos com empréstimos previamente aprovados pela AMV, iluminação pública e energia elétrica.

Por despacho de 5/nov/2009 o PCM subdelegou no Vereador Marco António Ferreira Domingues a competência prevista no art.º 64º, n.º 1 alínea d) da LAL (deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços), delegando igualmente em todos os Vereadores em funções em regime de permanência a competência para autorizar a realização de despesas orçamentadas limitada às funções correspondentes aos pelouros atribuídos, assim como autorizar o pagamento das despesas realizadas.

2.5.2 PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADOS E METODOLOGIA DE ANÁLISE

Solicitou-se junto dos serviços camarários a relação dos procedimentos de prestação de serviços e aquisição de bens nos anos 2010 e 2011.

Procedeu-se à verificação comparativa das listagens de procedimentos fornecidas pela autarquia com a informação constante do Portal do Contratos Públicos (www.base.gov.pt), aferindo designadamente do cumprimento do disposto no art.º 127º do Código dos Contratos Públicos (CCP)³² quanto aos procedimentos por ajuste direto.

Neste contexto, foi detetada situação de omissão de publicitação – Processo de “ Aluguer de Equipamentos de Cópia e Impressão”, adjudicado a 17/fev/2011 – tendo sido prontamente diligenciado pelos serviços a regularização da situação promovendo a respetiva publicitação a 12/mar/2012.

Nos processos analisados, aferiu-se o cumprimento do disposto no art.º 113º, n.º 2 do CCP, solicitando designadamente a respetiva conta corrente do prestador/fornecedor com a autarquia nos últimos 3 anos económicos, constatando-se estar a ser efetuado tal controlo pelos serviços responsáveis da Divisão Financeira.

Refira-se, ainda, que atentas as restrições à contratação de aquisições de serviços apostas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/dez - Lei de Orçamento de Estado para 2011 (LOE2011) -, se privilegiou a análise de processos relativos a aquisições de serviços em detrimento de processos de aquisição de bens.

Os processos de aquisições de bens e serviços analisados constam do **ANEXO 7**.

2.5.3 IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES DETETADAS

Da análise efetuada aos procedimentos de aquisições de bens e serviços referenciados, detetaram-se alguns aspetos menos conformes, a saber:

2.5.3.1. O procedimento de contratação preponderante nas aquisições de bens e serviços, efetuadas no período em análise foi o de ajuste direto em função do valor da despesa a realizar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP.

Ora, não obstante o artigo 112.º do CCP conceder a possibilidade de ser convidada mais do que uma entidade a apresentar proposta, nos procedimentos em concreto analisados e referenciados, a CMV apenas lançou mão dessa faculdade no Procedimento n.º DF 7RG-2011 - “ Aquisição de tout venant de 1ª”, inviabilizando, com essa opção, o fomento da concorrência, e por essa via, a possibilidade de se obterem resultados mais vantajosos para o erário público.

³² Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/jan, com as alterações sofridas.

2.5.3.2. Nem sempre foi realizada a cabimentação da despesa previamente à autorização para realização da mesma (determinação da abertura do procedimento de contratação) sendo relegada essa aferição para o momento prévio à celebração do contrato/decisão de contratação, coincidindo as fases da cabimentação e do compromisso – cfr. designadamente o disposto no ponto 2.6.1. do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro com as alterações sofridas (POCAL).

2.5.3.3. No procedimento de adjudicado à _____ pelo valor de € 10 000,00 + IVA, embora, atento o valor, o mesmo fosse passível o recurso a procedimento por ajuste direto nos termos do disposto no art.º 20º, n.º 1 alínea a) do CCP e com consulta a uma única entidade nos termos do disposto no art.º 114º, n.º 1 do CCP, não foram cumpridas as várias formalidades inerentes ao procedimento de ajuste direto regime geral (sendo que, atento o valor o presente procedimento, não seria integrável no regime simplificado de ajuste direto previsto no art.º 128º e 129º do CCP)³³, constando apenas a determinação do respetivo pagamento, aposto a fatura apresentada, por despacho da Vereadora (então em regime de meio tempo), de 30/jul/2010.

No entanto, constatada tal situação pelos serviços camarários (quando da apresentação da fatura pelo prestador/fornecedor), promoveram os mesmos a devida publicitação no portal das compras públicas nos termos estabelecidos no art.º 127º do CCP, constando ainda advertência quanto à necessidade de cumprimento do CCP, menção de que se faz o devido registo positivo.

Tratando-se de uma situação pontual, atenta a postura dos serviços responsáveis, estando o serviço realizado e pago, não se retiram no atual momento mais consequências (designadamente para efeitos de responsabilização de natureza financeira a apurar pelo Tribunal de Contas) ficando apenas a advertência à autarquia e respetivos eleitos no sentido de obstar para futuro a ocorrência de situações deste tipo, cumprindo rigorosamente todas as formalidades nos termos legalmente estabelecidos.

Em sede de **contraditório**, a CMV manifestou acolhimento no sentido de correção das irregularidades apontadas e anteriormente descritas, informando que se concluirão iniciativas pendentes visando densificar e uniformizar procedimentos internos, o que se regista positivamente.

(ANEXO 9)

2.5.3.4. Em procedimentos de aquisição de serviços integráveis formalmente como contratos de prestação de serviços na modalidade de avença (Proc. N.º DEF-14/10, n.º

³³ Tais como as previstas nos artigos 36º (decisão de contratar e decisão de autorização de despesa), 38º (decisão – fundamentada – de escolha do procedimento), art.º 40º, n.º 1, alínea a) conjugado com o art.º 115º (convite e caderno de encargos), art.º 56º e 57º (proposta e respetiva forma de apresentação e instrução).

DEF-15/10, n.º DEF-16/10 e n.º DF 39RG-2011), atenta a sua formulação, forma de pagamento e teor do respetivo contrato (cfr. o disposto no art.º 35º da LVCR, conjugado com o art.º 6º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3/set com as alterações sofridas), suscitaram-se fundadas dúvidas, em termos substantivos, da sua integração em contratos dessa natureza atento o seu objeto, natureza, duração e as relações contratuais anteriores entre o designado “prestador” e a autarquia, concluindo-se não estar preenchido o requisito estabelecido na alínea a), do n.º 2 e n.º 3 do referido art.º 35º da LVCR para a celebração de contratos de avença ou tarefa, por se tratar de prestação de trabalho correspondente a funções normais a exercer por trabalhadores públicos, ao abrigo dum contrato de trabalho em funções públicas, sujeitas a subordinação, disciplina e não correspondendo a exercício de qualquer profissão liberal.

A análise do historial da relação contratual de cada um dos designados “prestadores” com a CMV – atento que nem em todas as situações é referido com clareza, no contrato ou documentos de suporte a descrição concreta e especificada das funções a desempenhar – e os respetivos dados de cada contrato constam, em síntese, do **Anexo 8**.

Da leitura do mapa de pessoal da autarquia em vigor, e no que se refere ao conteúdo funcional do técnico superior no Serviço de Bibliotecas da Divisão de Educação e Cultura, por técnico superior de Psicologia e de Serviço Social da Divisão de Ação Social e por Técnico Superior Engenheiro Florestal do Gabinete Florestal, constatámos que as mesmas correspondem aos serviços agora prestados no âmbito dos contratos de avença em vigor, realçando-se estar já previsto, em todas as situações, 1 posto de trabalho a preencher em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Ora, nos termos do previsto no art.º 36º da LVCR, a celebração de contratos de prestação serviços com violação dos requisitos estabelecidos no art.º 35º (neste caso, o previsto na alínea a) do seu n.º 2), acarreta a respetiva nulidade, fazendo incorrer os seus responsáveis em responsabilidades de natureza diversa, designadamente financeira a efetivar pelo Tribunal de Contas.

Em sede de **contraditório institucional**, vem a CMV alegar e informar, em síntese, que:

- Os serviços em questão – psicologia, serviço social, biblioteca e engenharia florestal – existem no mercado de trabalho e podem ser adquiridos quer em regime de contrato de trabalho, quer em regime de prestação de serviços, sendo competências que a estrutura organizativa da CMV ainda carece, como se reconhece no mapa de pessoal e estrutura organizativa aprovados pelos órgãos municipais competentes;
- Não obstante os antecedentes nas relações contratuais em análise, face à legislação em vigor e às limitações impostas pelas LOE’s, consideram que à CM não pode ser assacada quaisquer responsabilidades, sendo que a conduta da

autarquia nesta matéria sempre se pautou pela legalidade, admitindo a lei "...a coexistência da prestação de trabalho ou de serviços, sob relações jurídicas distintas dentro do mesmo serviço municipal...seja na área do direito, da arquitetura, da engenharia, da psicologia, do serviço social ou da biblioteca, podendo, com o decurso do tempo e acordo com as necessidades, tomarem e assumirem forma distinta...";

- O objeto, a natureza e a duração de um contrato, só por si, não determinam a exclusão de um determinado tipo de relação contratual, afigurando-se imprescindível uma verificação concreta do desenvolvimento da relação contratual e da execução do contrato para concluir pela existência de subordinação e disciplina, considerando que tal aferição não resulta do relatório preliminar, devendo "...presumir-se pela subsistência da relação contratada e por conseguinte pela não violação das normas indicadas...";
- Com exceção da prestação de serviços na área da engenharia florestal, todas as relações contratuais cessaram nos prazos previstos.
- Relativamente ao contrato de prestação de serviços na área da engenharia florestal, o mesmo "...visa dar execução ao Acordo de Colaboração outorgado entre a Direção Geral de Recursos Florestais e as Câmaras Municipais de Vagos, Ílhavo e Oliveira do Bairro, em 29 de junho de 2007, para constituição do Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal...". O perfil técnico do gabinete técnico florestal resulta seu posicionamento entre a administração local e a central, estando dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, assim como os respetivos técnicos contratados, sendo a despesa da contratação destes últimos, suportada pelo IFAP, IP.

(ANEXO 9)

Por sua vez, em sede de contraditórios pessoais apresentados pelo anterior PCM e Vereador com intervenção na celebração de alguns destes contratos³⁴, vêm alegar, em síntese, que:

- Os serviços em questão – psicologia, serviço social, biblioteca e engenharia florestal – existem no mercado do trabalho e podem ser adquiridos quer em regime de contrato de trabalho, quer em regime de prestação de serviços;
- São competências de que a CMV ainda carece;
- Os procedimentos de contratação foram objeto de propostas e pareceres favoráveis dos serviços municipais e respetivos dirigentes, sendo abusiva e desproporcional a intenção de imputar a total responsabilidade e consequências financeiras aos outorgantes do contrato que atuam em representação do

³⁴ Contraditórios esses, cujo teor coincide quase integralmente, exceto no que respeita ao contrato de prestação de serviços na área da engenharia florestal em que o contraditório do então PCM tem informação idêntica à apresentada pela CMV em contraditório institucional.

município, afastando assim a consciência de ilicitude que se aponta aos eleitos em questão;

- Com exclusão do contrato de prestação de serviços de engenharia florestal, todas as relações contratuais em causa cessaram, tendo os técnicos respetivos cumprido efetivamente as prestações a que se obrigaram;
- O objeto, natureza e duração do contrato só por si não determinam a caracterização destas relações contratuais, sendo determinante a “...concreta existência factual de subordinação e disciplina...” considerando que pela IGF não constam elementos suficientes para essa determinação, afastando-se assim a nulidade dos contratos em causa e a proposta de eventual infração financeira;
- Especificamente quanto ao contrato de prestação de serviços de engenharia florestal, vem o então PCM apresentar argumentação de teor idêntico ao contraditório institucional, que nos escusamos de repetir e para o qual se remete.

(ANEXO 10)

Face à argumentação expandida em sede de contraditórios, institucional e pessoais, considera-se que:

- ✓ Pelos contraditados é reconhecida a necessidade com caráter de permanência, das prestações de trabalho nas áreas objeto dos contratos de serviço celebrados, para prosseguimento de competências adstritas ao MV;
- ✓ Embora se reconheça, que, de facto, a demonstração da existência de subordinação e disciplina que permitam de forma inequívoca caracterizar uma relação contratual como correspondente a contrato de trabalho não seja facilmente efetivável, o facto é que, o recurso a contratos de prestação de serviços de tarefa e avença, pela sua natureza, deve ser excecional, colmatando necessidades, em princípio, não permanentes e que não possam de todo ser integradas numa relação de trabalho em funções públicas.

Ora, os indícios recolhidos apontam exatamente no sentido contrário, isto é, trata-se de serviços destinados a assegurar, de forma permanente, necessidades da Autarquia, que, pelo seu objeto e natureza exigem o cumprimento de horários (até para assegurar o atendimento ao público que lhes está subjacente – caso da biblioteca municipal), a determinar pelo Município, e uma estabilidade e disponibilidade na prestação do trabalho que não se coaduna com a liberdade de conformação da relação contratual que caracteriza o exercício de uma profissão de natureza liberal, no âmbito de uma prestação de serviços;

- ✓ Acresce que, a possibilidade de recurso a contratos de prestação de serviços de avença e tarefa, passa pela **demonstração fundamentada**, de forma concreta e objetiva (e não com mera remissão para conceitos legais) que se trata de prestação de trabalho não subordinado e da inconveniência de recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público **a ser efetuada na abertura**

do procedimento, afastando desde logo dúvidas que possam existir sobre a sua caracterização.³⁵

Assim, o ónus da demonstração da integração legal é da entidade pública contratante, situação que nos contratos em concreto, não logrou demonstrar, pelo que se reiteram as considerações anteriormente emitidas sobre esta matéria;

- ✓ Sem prescindir, no entanto, relativamente aos contratos de prestação de serviços de biblioteca, serviço social e psicologia, tendo já cessado os contratos respetivos, carece de utilidade no atual momento, a declaração da respetiva nulidade.

Por outro lado, relativamente a eventual responsabilidade financeira, tratando-se, de situações que já produziram plenamente os seus efeitos e correspondendo a trabalho efetivamente prestado em benefício da autarquia, suscita-se antes, no atual momento, **recomendação para, de futuro, o MV só recorrer a este tipo de contratação quando, de forma objetiva e sustentada, esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos legalmente apostos à sua celebração, mais concretamente os estabelecidos no art.º 35º da LVCR.**

- ✓ Quanto ao contrato de prestação de serviços de engenharia florestal, face à fundamentação apresentada em sede de contraditório institucional e pessoal (do então PCM), considera-se que, de facto, a situação é passível recondução a prestação de trabalho ao abrigo de contrato de prestação de serviços, sem prejuízo de quanto ao mesmo ser dado estrito cumprimento ao disposto a este respeito (parecer prévio e reduções remuneratórias aplicáveis quer na celebração quer na renovação destes contratos) na LOE.

2.5.3.5. A análise de procedimentos de aquisição de serviços a empresas de trabalho temporário, ocorridos no período temporal em referência, para auxiliares de ação educativa³⁶ suscita-nos as seguintes considerações:

- ✓ A abertura de uma multiplicidade de procedimentos com o mesmo objeto, num curto espaço de tempo, quer no ano 2010, quer no ano 2011 e em relação ao mesmo prestador, era passível de indiciar situação de fracionamento da despesa, de forma a obstar à abertura de procedimento de contratação pública mais solene, em violação do princípio da unidade da despesa plasmado no art.º 16º do DL n.º 197/99, de 8/jun.

No entanto, com exceção das aquisições à (e num valor muito residual), o valor acumulado por prestador ficou a aquém do

³⁵ Cfr. a propósito o disposto sucessivamente na Portaria n.º 371-A/2010, de 23/jun, Portaria n.º 4-A/2011, de 3/jan, Portaria n.º 9/2012, de 10/jan e Portaria n.º 16/2013, de 17/jan.

³⁶ Designadamente os seguintes: Procedimentos n.º DF-248/10, n.º DF-272/10, n.º DF-309/10, n.º DF-338/10, num valor acumulado global de €72 758,40; Procedimentos n.º DF 17RG-2011 e n.º DF 29RG-2011, num valor global acumulado de €52 315,46; Procedimentos n.º DF 39RG-2011, n.º DF 41RG-2011 e n.º DF 49RG-2011, num valor acumulado total de € 75 087,68.

valor limite para o recurso a procedimento por ajuste direto atento o previsto no art.º 20º, n.º 1, alínea a) do CCP.

Além disso, no seguimento de esclarecimentos suscitados junto dos serviços camarários sobre esta situação, apurou-se que o recurso a vários procedimentos foi sustentado por dificuldades de planeamento atempado do ano letivo nas escolas onde os auxiliares de ação educativa seriam colocados e da conjugação a efetuar entre a Câmara Municipal e as escolas, tendo sido efetuada a contratação de auxiliares de ação educativa à medida que as necessidades iam surgindo e no estritamente necessário, não resultando de qualquer intenção de subtração a procedimento mais solene.

Atentos os esclarecimentos prestados, considera-se de relevar a situação indiciada, sem prejuízo de, para futuro, o MV obstar à repetição destas situações pugnando por um planeamento mais atempado das suas necessidades, que permita uma maior previsibilidade das despesas a efetuar e privilegiando procedimentos de contratação pública que fomentem a concorrência.

- ✓ Da análise do regime legal aplicável ao trabalho temporário³⁷ e daquela que tem sido alguma prática na generalidade da Administração Pública de recurso a este tipo de empresas (cfr. a propósito o então previsto art.º 44º do DL n.º 72-A/2010, de 18 /jun), embora não se possa se concluir pela impossibilidade legal de recurso a este tipo de empresas pelos serviços da administração pública³⁸, considera-se que potencia algum contorno às restrições ao recrutamento de pessoal pela administração pública impostas pelas leis orçamentais mais recentes, devendo recorrer-se preferencialmente, em funções desta natureza, às formas de recrutamento previstas na LVCR e no RCTFP.

Em sede de contraditório, vem a CMV manifestar acatar as recomendações vertidas pela IGF.

(ANEXO 9)

³⁷ Atualmente regulado pelo DL n.º 260/99, de 25/set.

³⁸ Regista-se, no entanto, posição entretanto assumida pelo Tribunal de Contas, no Acórdão 17/2.out.2012 – 1ª S/PL, Recurso Ordinário nº 6/2012, Processo 1831/2011.A, ao considerar que “...Face às soluções consagradas pelo legislador em matéria de contrato de trabalho em funções públicas, conclui-se que deliberadamente não se quis consagrar a possibilidade de recurso ao trabalho temporário nos serviços públicos que integram o âmbito de aplicação da LVCR, e o Código do Trabalho e o Regime Jurídico do Trabalho Temporário não são aplicáveis nesse universo”

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Na sequência do exposto, afigura-se pertinente salientar, em termos conclusivos, o seguinte:

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
3.1. DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES		
<p>3.1.1. Relativamente à construções inseridas no [redacted] foi emitido o Alvará de autorização de utilização e funcionamento n.º 6/10, de 13/out/2010 para estabelecimento de restauração e bebidas, condicionado à inexistência de passagem para pavilhão contíguo.</p> <p>3.1.2. Quanto às restantes construções existentes no local - sem utilização no atual momento -, foi determinada, por deliberação da CMV a elaboração de PP para o local de acordo com o RPDM de Vagos, sendo informado em sede de contraditório estar a ser efetuada a fiscalização ao local e ter sido deliberado a 16/jul/2013 a abertura de procedimento de aquisição de serviços para elaboração do plano de pormenor.</p>	2.2.1.2.	<p>A. Relativamente às construções inseridas no designado [redacted] sitas no [redacted] freguesia de [redacted], exercício de uma fiscalização periódica da situação existente, diligenciando ainda a conclusão célere do PP para o local, mantendo esta IGF informada sobre a conclusão efetiva do presente processo, em sede de follow-up.</p>
<p>3.1.3. Quanto à situação de ocupação de espaço de domínio municipal da construção do lote 4 do loteamento n.º 3/2001 (POP n.º 104/2002), não se registavam quaisquer desenvolvimentos quanto à integração legal da situação detetada em anterior inspeção da ex-IGAL, estando dependente a sua resolução da revisão do PP da Praia da Vagueira, interrompida por indicação da CCDR-C por necessidade de articulação com o processo de revisão do POOC.</p> <p>Em sede de contraditório, é informado estar a situação legalmente integrada face a alteração efetuada ao PP da Praia da Vagueira, publicada no DR IIS, n.º 72, de 12/abr/2013.</p>	2.2.1.3.	<i>Nada a recomendar</i>
<p>3.1.4. Quanto ao licenciamento de estabelecimento de restauração e bebidas no empreendimento respeitante ao POP n.º 67/2010, foi objeto de decisão de não autorização à pretensão pela CCDR-C por excesso de área de construção em violação do disposto no art.º 34º do Regulamento do POOC e do requisito expresso na alínea IV, do item g) da Portaria n.º 1356/2008, de 28/nov, aguardando-se a decisão definitiva após audiência prévia do interessado.</p>	2.2.1.4.	<p>B. Carece de resolução legal definitiva a situação do estabelecimento de restauração e bebidas do referido empreendimento, devendo a CMV manter esta IGF informada sobre a conclusão do mesmo, em sede de follow-up.</p>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p>Em contraditório, a CMV informa não haver desenvolvimentos no processo camarário, estando ainda pendente processo junto da CCDR-C, do qual depende eventual integração legal da situação, conjugada com a pendência do processo de conclusão da revisão do POOC.</p>		
<p>3.1.5. Relativamente a construções sitas em Ponte de Vagos, construídas em desconformidade com o licenciado e com o prescrito na versão originária do PDM de Vagos, detetadas em anterior inspeção da ex-IGAL:</p> <p>3.1.5.1. As construções dos POPs n.ºs 2/2004, 415/76 e 247/05, foram já objeto de licenciamento integradas na norma de exceção do n.º 3 do art.º 47º do RPDM revisto, não estando, ainda, titulada a respetiva utilização. Em sede de contraditório vem a CMV informar que foi já emitido alvará de utilização para algumas frações do prédio licenciado no âmbito do POP n.º 2/2004, estando as restantes situações a aguardar pagamento de taxas (restantes frações do POP 2/2004), apresentação de elementos adicionais pedidos (POP n.º 415/76) ou a conclusão de obras de alteração entretanto efetuadas e devidamente tituladas (POP n.º 247/05).</p> <p>3.1.5.2. A construção relativa ao POP n.º 84/92, mantém-se inacabada, embora estruturalmente concluída na sua totalidade, denotando sinais de degradação, configurando-se situação de caducidade do licenciamento inicial e do alvará de obras da 1ª fase, atento o disposto no art.º 71º n.º 2 e n.º 3 alínea d) do RJUE, tendo-se detetado, após deslocação ao local, a utilização ilegal de algumas frações. Em sede de contraditório, confirma-se a manutenção da presente situação, manifestando a CMV intenção de proceder de acordo com as recomendações expendidas por esta IGF.</p> <p>3.1.5.3. A construção relativa ao POP n.º 370/99, continua por concluir, configurando-se situação passível de declaração de caducidade do ato de licenciamento nos termos do previsto no art.º 73º, n.º 3, alínea</p>	<p>2.2.1.5.</p>	<p>C. Acompanhamento dos POPs n.ºs 2/2004, 415/76 e 247/05 até à emissão dos respetivos alvarás de autorização de utilização.</p> <p>D. Relativamente a construção integrada no POP n.º 84/92, deverá a CMV no prazo de 60 dias informar esta IGF sobre: → Notificação do promotor visando a declaração de caducidade do licenciamento e alvará da 1ª fase e eventual legalização do construído; → Instauração de processo de contraordenação e determinação da medida de tutela de legalidade urbanística de cessação de utilização quanto à situação detetada de utilizações ilegais de frações do bloco norte.</p> <p>E. Relativamente a construção integrada no POP n.º 370/99, deverá a CMV informar no prazo de 60 dias informar esta IGF sobre: → Notificação do promotor para efeitos de declaração de caducidade do licenciamento, nos termos do disposto no art.º 73º, n.º 3, alínea d) do RJUE; → Avaliação objetiva da possibilidade de legalização do construído ilegalmente e que ocupa parcialmente solo afeto à RAN, face ao instrumento de gestão territorial aplicável e em vigor nos termos e para os efeitos previstos no art.º 106º do RJUE.</p>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p>d) do RJUE. Acresce que o efetivamente construído no local, ocupa parcialmente solo RAN, sem que tenha sido suscitado o devido parecer da entidade regional competente nos termos previstos no DL n.º 73/2009, de 31/mar. Em sede de contraditório, a CMV informa não haver qualquer alteração à situação anteriormente descrita.</p>		
<p>3.1.6. A construção que sustenta o POP n.º 93/2009, está devidamente licenciada, estando a construção em fase de conclusão.</p> <p>3.1.7. No entanto, não só se encontravam por concluir os processos de contraordenação instaurados por início de construção desprovida do devido licenciamento (Procº 58/2009) e por ocupação de edifício sem autorização de utilização (Procº 25/2010), como não foram propostas pelos serviços de fiscalização e respetivo responsável – o Chefe de Divisão Jurídica – ao PCM a determinação, em concomitância, de medidas de tutela de legalidade urbanística nos termos plasmados no art.º 94º, n.º 3 do RJUE, para efeitos do disposto nos artigos 102º e 109 do RJUE. Em deslocação ao local verificou-se, aliás, que algumas frações do edifício se encontram em utilização para comércio e serviços. Em sede de contraditório, vem a CMV informar ter sido deferida prorrogação do prazo da licença de construção, estando já autorizada a utilização da fração A destinada a comércio, nada informando relativamente aos processos de contraordenação pendentes/ instaurados e sobre medidas de tutela de legalidade urbanística determinadas.</p>	2.2.2.	<p>F. Relativamente a construção licenciada no âmbito do POP n.º 93/2009, deve a CMV no prazo de 60 dias informar sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> → Conclusão dos processos de contraordenação pendentes (Procº n.ºs 58/2009 e 25/2010); → Instauração de processo de contraordenação por utilização não autorizada; → Adoção da medida de tutela de legalidade urbanística prevista no art.º 109º do RJUE face a situação de utilização não licenciada e, em caso negativo, justificação legal para tal facto; → Conclusão da obra e emissão de alvará(s) de utilização das restantes frações do edifício;
<p>3.1.8. Relativamente a construção ilegal de muro de vedação confinante com a via pública e de muros divisão sítos na freguesia de trata-se de obra legalizável atento o disposto quer no PDM de Vagos, quer no RMUE em vigor, apenas carecendo de ser licenciado o muro confinante com a via pública.</p>	2.2.3.	<p>G. Notificação do proprietário de muro confinante com a via pública em dado tratar-se de obra ilegal e integrar contraordenação punível nos termos do previsto no art.º 98º, n.º 1 alínea b) do RJUE, mas passível de legalização, devendo ser informada esta IGF no prazo de 60 dias das diligências concretas efetuadas.</p>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p>3.1.9. Quanto a situação de perturbação provocada pelo funcionamento de supermercado, sito na</p> <p>constatou-se que:</p> <p>3.1.9.1. No que respeita ao ruído de funcionamento das máquinas do estabelecimento, constatou-se terem sido apresentados nos processos de autorização de utilização relatórios de ensaios acústicos elaborados por entidades acreditadas, estando a situação a ser acompanhada pela (ex) IGAOT no âmbito das suas competências técnicas e legais específicas.</p> <p>3.1.9.2. Foi instaurado processo de contraordenação n.º 43/C0/2011, por desrespeito pelo horário atribuído ao funcionamento do supermercado, mas não apresentava quaisquer desenvolvimentos.</p> <p>3.1.9.3. Em deslocação ao local constatou-se que funciona ilegalmente no estabelecimento cafetaria aberta ao público em desconformidade com o correspondente Alvará de utilização n.º 80/10.</p>	<p>2.2.4.</p>	<p>H. Relativamente ao funcionamento de supermercado, sito</p> <p>deverá ser prestada informação a esta IGF, no prazo de 60 dias sobre:</p> <p>→ Conclusão dos processos de contraordenação pendentes quanto ao desrespeito pelo horário de funcionamento e funcionamento ilegal de cafetaria aberta ao público;</p> <p>→ Determinação da medida de tutela de legalidade urbanística de cessação de utilização quanto à cafetaria ilegal e acompanhamento da situação pelos serviços de fiscalização do município.</p>
<p>3.1.10. A substituição efetuada no procedimento concursal para recrutamento de técnicos para lecionar atividades de desenvolvimento curricular para o ano letivo 2011/2012 (já na fase final do procedimento) de vagas para lecionar a atividade de Ensino de Música, em postos de trabalho para desenvolver atividades lúdico-expressivas em geral e não concretamente a de "Expressão Plástica", inicialmente indicada no aviso de abertura, prejudicou o princípio da igualdade de tratamento e acesso dos candidatos, gerando a ilegalidade do procedimento, reconduzível a anulabilidade dos atos de contratação ocorridos, já sanada.</p> <p>Os respetivos contratos cessaram a 15/jun/2012.</p>	<p>2.2.5.</p>	<p>I. Caracterização clara dos postos de trabalho a preencher, nos procedimentos de recrutamento de trabalhadores, originando alteração a esse aspeto na pendência do procedimento, a abertura de novo procedimento concursal, de molde a garantir a igualdade de tratamento e acesso a/de todos os potenciais candidatos.</p>
<p>3.2. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</p>		
<p>3.2.1. O MV não tem, ainda, em funcionamento pleno, o sistema informático de tramitação dos procedimentos previsto no art.º 8º-A do RJUE regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3/mar, decorrendo os procedimentos relativos a operações urbanísticas com recurso preponderante à tramitação em papel.</p>	<p>2.3.4.</p>	<p>J. Desmaterialização dos procedimentos pugnada no art.º 8º-A do RJUE regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3/mar.</p>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
A CMV em contraditório manifesta intenção de acatar as recomendações efetuada por esta IGF.		
3.2.2. Sem prejuízo de algumas irregularidades detetadas quanto à organização e tramitação processual dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas nos anos 2010 e 2011, foi colhida uma apreciação genérica positiva dos processos analisados no que respeita a organização, teor e qualidade das informações técnicas e cumprimento dos normativos previstos nos IGT aplicáveis.	2.3.4.	K. Supressão de algumas deficiências organizacionais nos processos relativos a operações urbanísticas.
3.2.3. Não está a ser dado cumprimento rigoroso ao disposto no art.º 117º do RJUE, no que se refere à liquidação de taxas e compensações urbanísticas. Em sede de contraditório a CMV acolhe as recomendações formuladas por esta IGF.	2.3.4.	L. Melhorar a informação e o respetivo conhecimento pelo interessado relativamente à liquidação das taxas urbanísticas, devendo a mesma ser concomitante ao ato de aprovação da operação urbanística.
3.2.4. Detetada situação de não cobrança da compensação devida pela não cedência de área para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, no valor de € 7 680,00 no âmbito do Processo de licenciamento de loteamento n.º 1/2008, titulado pelo Alvará n.º 3/10, por erro na liquidação e cobrança das taxas devidas pelos serviços da DGU. Em sede de contraditório vem a CMV informar que o loteador reconheceu a dívida, comprometendo-se a efetuar o respetivo pagamento durante o mês de mar/2014.	2.3.5.	M. Promoção da cobrança de compensação pela não cedência de área para espaço verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos no valor de € 7 680,00 no âmbito do Processo de Loteamento n.º 1/2008 e evidenciar junto da IGF a regularização da situação, em sede de follow-up.
3.2.5. Verificada escassez de recursos afetos à fiscalização urbanística e funcionamento da mesma com algumas deficiências, atuando, preferencialmente, de forma reativa e não preventiva, não propondo as medidas de tutela de legalidade urbanística adequadas nos termos plasmados no art.º 94º, n.º 3 e para efeitos do disposto nos artigos 102º e 109º, todos do RJUE.	2.3.6.	N. Assunção, pela fiscalização urbanística, de ações, de natureza preventiva e concomitante, com maior apoio, orientação e formação dos trabalhadores que exercem essas funções.
3.2.6. Verificada, ainda, tramitação lenta dos processos de contraordenação instaurados, fragilizando e retirando eficácia e até utilidade nas poucas situações em que a fiscalização municipal atua.	2.3.6.	O. Conclusão célere dos processos de contraordenações instaurados e adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística adequadas nos termos

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
		legalmente previstos.
3.3. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES POR TRABALHADORES AUTÁRQUICOS		
<p>3.3.1. Detetadas insuficiências e ausência de fundamentação clara e concreta na tramitação dos pedidos de acumulação de funções por trabalhadores autárquicos (face à LVCR), não estando, em algumas situações, devidamente acautelada a ocorrência de incompatibilidades, impedimentos e/ou conflitos de interesses.</p>	2.4.2.	<p>P. Reapreciação das situações autorizadas de acumulação de funções e atividades por trabalhadores autárquicos em vigor, em estrito cumprimento do disposto nos artigos 25º e ss. da LVCR, devendo ser prestada informação a esta IGF no prazo de 60 dias das diligências tomadas pelo PCM sobre a regularização destas situações.</p>
<p>3.3.2. Na situação concreta de acumulação por parte do Chefe da Divisão Jurídica, com a atividade privada de advocacia, autorizada por despacho de 25/jul/2011, cuja ilegalidade já tinha sido suscitada em inquérito realizado anteriormente pela então IGAL, constatou-se ter sido interposta ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos abrangendo a autorização agora em vigor e sindicando a sua ilegalidade, que corre os seus termos no TAF Aveiro sob o Processo n.º 353/12.08BEAVR.</p>	2.4.2.	<i>Nada a recomendar</i>
3.4. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS		
<p>3.4.1. O procedimento de contratação preponderante nas aquisições de bens e serviços analisados foi o de ajuste direto em função do valor da despesa a realizar (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP).</p>	2.5.3.1.	<p>Q. Promoção de procedimentos de contratação pública mais solenes e que fomentem a concorrência.</p>
<p>3.4.2. Constatada, no procedimento de "Organização e Gestão do Festival de Música VOA 2010" adjudicado à pelo valor de €10 000,00, situação de incumprimento grosseiro das formalidades pré-contratuais apostas legalmente ao procedimento de ajuste direto. Em sede de contraditório, a CMV manifestou acolhimento ao recomendado.</p>	2.5.3.3.	<p>R. Cumprimento rigoroso das formalidades legalmente apostas no CCP aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos públicos para aquisição de bens e serviços.</p>
<p>3.4.3. Nem sempre foi realizada a devida cabimentação da despesa, sendo relegada essa aferição para o momento prévio à celebração do contrato/decisão de contratação, em desrespeito do disposto no ponto 2.6.1. do POCAL.</p>	2.5.3.2.	<p>S. Cumprimento escrupuloso das regras de assunção e autorização de despesa nos termos previstos no POCAL.</p>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p>Em sede de contraditório, a CMV informou acolher a recomendação formulada.</p>		
<p>3.4.4. Detetadas situações de contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, passíveis de serem integrados como prestação de trabalho subordinado, em incumprimento do disposto no art.º 35º, n.º a, alínea a) e n.º 3 da LVCR, gerando a respetiva nulidade e eventuais responsabilidades de natureza financeira nos termos previstos no art.º 36º da LVCR.</p> <p>Em sede de contraditório, vem a CMV considerar que os contratos celebrados não enfermavam de ilegalidade, informando, no entanto, que excetuando uma situação, cessaram já todos os contratos de prestação de serviços em causa.</p> <p>Relativamente a contrato de prestação de serviços na área da engenharia florestal ainda subsistente, face à fundamentação agora apresentada, conclui-se ser o mesmo passível de integração em situação de prestação de serviços.</p>	2.5.3.4.	<p>T. Aplicação rigorosa das normas da LVCR, do DL n.º 209/2009, de 3/set e da LOE, nos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença.</p>
<p>3.4.5. Constatado o recurso frequente e fracionado de aquisição de serviços a empresas de trabalho temporário para contratação de auxiliares de ação educativa, com abertura de diversos procedimentos, ao longo no ano 2010 e 2011, através de procedimentos recorrentes de ajuste direto.</p> <p>Em sede de contraditório, vem a CMV manifestar acolhimento às recomendações expendidas.</p>	2.5.3.5.	<p>U. Planeamento mais atempado das necessidades, com recurso a procedimentos de contratação pública mais solenes, que fomentem a concorrência.</p> <p>V. Recurso preferencial às formas de recrutamento para prestação de trabalho reconduzível a funções a exercer por trabalhadores em funções públicas (LVCR e RCTFP), em estrito cumprimento das restrições ao recrutamento de pessoal (LOEs).</p>

4 PROPOSTAS

Atento todo o exposto, propomos:

- 4.1.** A remessa deste Relatório e dos Anexos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vagos com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos da alínea o), do n.º 2 do artº 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 4.2.** Que a Câmara Municipal, no **prazo de 60 dias** a contar da data da receção deste Relatório, informe a IGF sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, **juntando evidência documental**, nos casos em que tal se justifique.
- 4.3.** Propõe-se, ao abrigo do art.º 15º, n.º 8, do DL n.º 276/2007, de 31/jul, relativamente à matéria constante do item 2.3.5. e respetivos anexos referenciados **caso o MV não evidencie entretanto, junto desta IGF, a arrecadação da receita em falta**, a determinação da remessa ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas, no âmbito das suas competências de fiscalização da legalidade da despesa, para apreciar a ilegalidade apontada e promover, sendo caso disso, a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras. Pelo que, à cautela, junta-se para o efeito, mapa resumo das irregularidades financeiras - cfr. **ANEXO 11** - e cópia da relação dos eleitos locais responsáveis pelas gerências da CMV do ano 2010³⁹ - cfr. **ANEXO 12**.

A Inspetora

Assinado por: **DANIELA REGINA AMORIM DE BASTOS**

Num. de Identificação Civil: BI085949302

Data: 2014.02.11 16:50:03 Hora padrão de GMT



³⁹ Os quais correspondem igualmente aos responsáveis pela gerência dos anos 2011 e 2012.

LISTA DE ANEXOS

1	Tramitação processual do POP n.º 67/2010
2	Tramitação processual do POP n.º 2/2004
3	Tramitação dos processos de utilização, horário de funcionamento, queixa e contraordenação relativa a funcionamento de supermercado
4	Tramitação do procedimento concursal para recrutamento de técnicos de AEC´s para o ano letivo 2011/2012
5	Instrumentos de gestão territorial relevantes em vigor no MV
6	Situações autorizadas de acumulação de funções por trabalhadores autárquicos
7	Processos de aquisições de bens e serviços analisados
8	Contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, irregulares
9	Contraditório institucional – resposta da entidade auditada
10	Contraditório pessoal – resposta dos responsáveis
11	Quadro de eventuais responsabilidades financeiras
12	Relação dos responsáveis da gerência da CMV - ano 2010